



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO Nº 3596/2019/MMA

Brasília, 28 de maio de 2019.

À Primeira-Secretaria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Térreo, Sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Resposta ao Ofício 1<sup>a</sup> Sec/RI/E/n. 314/19 - Requerimento de Informação n. 440/2019.**

Senhora Deputada,

Refiro-me ao Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/n. 217/19, de 26 de abril de 2019, o qual veicula o Requerimento de Informação n. 440/2019, de autoria do Deputado Ricardo Izar, por meio do qual solicita informação sobre a tramitação na íntegra da Instrução Normativa n. 12, de 25 de março de 2019, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Sobre o assunto, encaminho, anexos, o Despacho nº 5126885/2019-DBFLO, 23 de maio de 2019, bem como a Nota Técnica nº 2/2019/COBIO/CGBIO/DBFLO, de 22 de fevereiro de 2019, elaborados no âmbito daquele Instituto, para prestar os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Ricardo Salles

Ministro de Estado do Meio Ambiente

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 11/12/2012, do Poder Executivo.

Em	30 / 5 / 19	às	17:00
Lnd			
Servidor	5-836		
Wanderlei	Ponta		
Portador			

Anexos:

Despacho nº 5126885/2019-DBFLO (0418670)

Nota Técnica nº 2/2019/COBIO/CGBIO/DBFLO (0418757)



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 29/05/2019, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0418864** e o código CRC **E6FBC5F7**.

---

Processo nº 02000.006206/2019-97

SEI nº 0418864

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br/>,  
sepro@mma.gov.br, Telefone:(61)2028-1206



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS**

Despacho nº 5126885/2019-DBFLO

Processo nº 02000.006206/2019-97

Intéressado: MMA-GABINETE DO MINISTRO

À/Ao DIVISÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

**Assunto: Tramitação IN 12/2019**

1. O Governo Federal, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, vem atuando no controle do javali desde 1995, quando autorizou, em caráter experimental, o abate do javali no estado do Rio Grande do Sul, por meio da Portaria IBAMA nº 7, de 26 de janeiro de 1995.

2. Em 2013, foi publicada a Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 31 de janeiro de 2013, que declarou a nocividade do javali (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico autorizando o controle populacional do javali vivendo em liberdade em todo o território nacional. Essa normativa instituiu regras para o controle da espécie por pessoas físicas ou jurídicas, que deviam atender aos requisitos e apresentar informações sobre as atividades de manejo.

3. O Governo Federal estabeleceu no seu Plano Plurianual (PPA 2016-2019) a meta de “Controlar 3 espécies exóticas invasoras, mitigando o impacto sobre a biodiversidade brasileira”, entre as quais o javali (*Sus scrofa*). A implementação da meta incluía a revisão e atualização do arcabouço legal aplicável ao controle de introdução e reintrodução de espécies exóticas, além do desenvolvimento e implementação de planos de controle para prevenção, detecção precoce, erradicação, e monitoramento de espécies invasoras.

4. Em 08/11/2017, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria Interministerial nº 232, assinada pelos ministérios do Meio Ambiente (MMA) e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que aprovou o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*Sus scrofa*) no Brasil.

5. Uma das ações do Plano do Javali consistia no desenvolvimento, implementação e avaliação do Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali - *Sus scrofa*. O desenvolvimento do sistema foi viabilizado por Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o IBAMA e a EMBRAPA.

6. Dessa forma, tornaram-se necessárias modificações na IN 03/2013, conforme indicado na Nota Técnica nº 2/2019/COBIO/CGBIO/DBFLO (4440835), de modo a propiciar a adequada gestão das ações relacionadas ao manejo de controle de javali. Adicionalmente, após seis anos da implantação do manejo de controle do javali, novas necessidades foram criadas, sendo necessários contemplá-las no texto legal.



7. Em 22/02/2019, a COBIO/CGBIO/DBFLO/IBAMA elaborou a Minuta de Instrução Normativa Nº 4440968 de 21 de fevereiro de 2019, que foi encaminhada pela Presidência do Ibama para análise jurídica à Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA (SEI 4456866).
8. Em 01/03/2019, a PFE emitiu Parecer n. 00001/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (4516776) no qual opinou pela regularidade jurídico-formal da minuta de Instrução Normativa proposta, caso efetuadas as adequações sugeridas.
9. Em 02/04/2019, a Presidência do Ibama encaminhou novo texto de Instrução Normativa (4663472), a qual foi publicada no Diário Oficial da União em 04/04/2019 (4751390).

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*  
**JOÃO PESSOA R. MOREIRA JUNIOR**  
Diretor da DBFLO



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JUNIOR, Diretor**, em 23/05/2019, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5126885** e o código CRC **722960AC**.





## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### NOTA TÉCNICA Nº 2/2019/COBIO/CGBIO/DBFLO

PROCESSO Nº 02001.005200/2019-92

#### INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE GESTÃO, DESTINAÇÃO E MANEJO DA BIODIVERSIDADE

#### 1. ASSUNTO

1.1. Solicitação de alterações pontuais da Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 31 de janeiro de 2013.

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 5.197, de 1967;
- 2.2. Lei nº 9.605, de 1998;
- 2.3. Decreto 6.514, de 2008;
- 2.4. Portaria Interministerial
- 2.5. Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*Sus scrofa*) no Brasil.
- 2.6. Guia de controle de espécies exóticas em Unidades de Conservação ( ICMBio)

#### 3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. Considerando a implementação do Sistema de Monitoramento de Fauna (SIMAF), tornam-se necessárias algumas modificações na Instrução Normativa vigente, de modo a propiciar a adequada gestão das ações relacionadas ao manejo de controle de javali.

3.2. Ademais, após seis anos da implantação do manejo de controle do javali, novas necessidades foram criadas, sendo necessários contemplá-las no texto legal. As alterações necessárias para o momento atual são:

I - Todos os manejadores deverão se cadastrar junto ao SIMAF, solicitar a autorização de manejo de javali, especificando o período das atividades, frisando-se que tal autorização terá validade até o período máximo de três meses. É necessário, sempre após o término do manejo, a entrega de relatório, via SIMAF, com todas as informações referentes às atividades realizadas no período. Somente poderão pedir novas autorizações os manejadores que não apresentarem pendências relacionadas à entrega dos relatórios, tal alteração tem importante impacto na gestão e análise de efetividade das ações de manejo a longo prazo, além de colaborar com a fiscalização das atividades realizadas.

II - Fica autorizado o uso de armadilhas do tipo jaula ou curral, que garantam o bem estar animal, segurança e eficiência, preferencialmente conforme modelo descrito no Guia de controle de espécies exóticas em Unidades de Conservação ( ICMBio) a ser disponibilizado no anexo I da supracitada instrução normativa. São proibidas as armadilhas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo. Esta

alteração permite aos proprietários rurais de baixa renda realizarem o controle dos javalis em suas propriedades, uma vez que, por vezes o custo de armamento foge às suas possibilidades. No entanto, o texto legal deve deixar claro que as armadilhas devem ser visitadas diariamente, preferencialmente de manhã e a tarde, se constatado que algum animal silvestre foi preso, o mesmo deve ser solto de imediato. O abate dos javalis sempre deverá ser realizado de forma rápida, de modo a evitar ao máximo o sofrimento desnecessário, cabendo ainda ressaltar que, a aquisição, o transporte e o uso de armas de fogo para o controle de javalis deverão obedecer a Instrução Técnico Administrativa da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército e demais normas que regulamentem o assunto.

III - O controle de javalis não será permitido em propriedades particulares sem o consentimento expresso ou tácito dos titulares ou detentores dos direitos de uso da propriedade, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil. Tal ponto é importante de ser ressaltado, pois durante estes anos de manejo houveram algumas denúncias de proprietários rurais que foram acuados a permitir o manejo de javalis em suas propriedades por terceiros que usavam de forma abusiva suas declarações de manejo.

IV - O uso de cães para manejo de javali poderá ser permitido e deverá ser reavaliado nos próximos 24 meses, conforme previsto nas ações do Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*Sus scrofa*) no Brasil. É vedada a prática de maus tratos aos animais, devendo o abate ser de forma rápida, sem que, intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque sofrimento desnecessários aos animais. O responsável pelos cães deverá portar o atestado de saúde dos animais, emitido por médico veterinário, assim como a carteira de vacinação devidamente atualizada, os cães devem portar colete peitoral, com identificação vinculada ao responsável, visando a sua proteção, e serem mantidos sob contenção física até o momento em que seja necessário soltá-los para realizar o manejo. Frisa-se que o responsável pelo cão responderá, na medida de sua culpabilidade, pelas infrações cometidas, relacionadas ao uso destes animais de forma destoante ao previsto nesta instrução, considerando-se as infrações previstas nos termos da Lei 9605/1998 e do Decreto 6.514/08.

V - Os custos referentes ao manejo do javali são de responsabilidade exclusiva dos manejadores, é importante que tal regra esteja clara no texto normativo, tendo-se em vista que tal ponto já foi alvo de tal questionamentos por parte dos interessados.

VI - É indispensável ainda, que a instrução contenha hipótese de vedação, relacionada a emissão da autorização de manejo para pessoas físicas e jurídicas consideradas reincidentes, nos termos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, na prática de infrações de fauna. Tal conduta visa impedir que os infratores contumazes tenham maior facilidade de continuar suas práticas ilícitas, levando-se em consideração à comprovada ineficiência de dissuasão das práticas do autuado relacionadas às autuações anteriores.

VII - Houve alteração na categoria de Cadastro dos manejadores na base do CTF, passando a vigorar o código 21-58, na categoria "Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981", descrição "Manejo de fauna exótica invasora", devendo tal ponto ser corrigido.

VIII - É importante constar no texto legal a relação de documentos que os manejadores devem portar durante as atividades de campo.

IX - Cabe ainda acrescentar um artigo relacionado as ações a serem tomadas nos casos de inobservância dos termos da Instrução Normativa e Legislação Ambiental vigente, que implicará na aplicação das penalidades previstas nas normas ambientais.

3.3. Levando em consideração que os javalis podem afetar tanto as comunidades nativas de animais quanto formações vegetais e hídricas, por meio de predação direta, competição por recursos - fato que se agrava quando os animais predados/prejudicados estão ameaçados de extinção, como pela destruição de habitats, além disso, ressaltam-se os constantes prejuízos de ordem sócio-econômica. Torna-se, portanto, necessário que a execução manejo da espécie seja feito de forma rápida e efetiva, salientando-se o devido respeito às normas ambientais vigentes, motivo pelo qual são indicadas tais alterações pontuais na Instrução Normativa nº 3/ 2013.

#### 4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Minuta de Instrução Normativa 4440835.

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, sugerimos que a Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 31 de janeiro de 2013, seja revisada conforme a Minuta 4440835.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA JUNQUEIRA**, Técnico Administrativo, em 22/02/2019, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL MONTI SABAINI**, Coordenadora, em 22/02/2019, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4440835** e o código CRC **3A9CBDCC**.



Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

**MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4440968 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)** no uso de suas atribuições que lhe confere o item V, Art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2017, e

Considerando o exposto no Processo Ibama 02001.005200/2019-92, RESOLVE:

**Art. 1º** A Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art.1-A.** Fica instituído o Sistema Integrado de Manejo de Fauna – SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali – *Sus scrofa*.

**Art. 2º** Os Art. 2º, 3º, 7º e 11 da Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art.2º.....**  
.....

**§ 1º** - Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura seguida de eliminação direta de espécimes. (NR)

I - É vedado perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar, capturar, matar ou transportar qualquer espécime de espécie silvestre nativa. (NR)

**§ 2º** - O controle do javali será realizado por meios físicos, observado o art. 10 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e demais diplomas normativos que regulem a matéria, sendo vedada a prática de maus tratos aos animais, devendo o abate ser de forma rápida, sem que, intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque o sofrimento desnecessários aos animais.

**§ 3º** - O emprego de substâncias químicas, salvo o uso de anestésicos, somente será permitido mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras que deverá ser solicitada no SIMAF. (NR)

**§ 5º** - Fica autorizado o uso de armadilhas do tipo jaula ou curral, que garantam o bem estar animal, segurança e eficiência, preferencialmente conforme modelo descrito no Anexo I, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo.

I - As armadilhas devem ser visitadas diariamente para o abate de javalis ou libertação de animais de espécies que não são alvo de manejo. (NR)

**§ 7º** - A aquisição, o transporte e o uso de armas de fogo para o controle de javalis deverão obedecer a Instrução Técnico Administrativa da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército e demais normas que regulamentem o assunto. (NR)

**§ 8º** - O controle de javalis não será permitido em propriedades particulares sem o consentimento expresso ou tácito dos titulares ou detentores dos direitos de uso da propriedade, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil. (NR)

§10 - Admite-se o uso de cães, na atividade de controle, independentemente da raça, sendo vedada a prática de maus tratos aos animais, devendo o abate ser de forma rápida, sem que, intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque o sofrimento desnecessário aos animais.

I- Os cães devem portar colete peitoral, com identificação vinculada ao responsável, visando a sua proteção, e ser mantido sob contenção física até o momento em que seja necessário soltá-los para realizar o manejo.

II- O responsável pelos cães deverá portar o atestado de saúde dos animais emitido por médico veterinário e a carteira de vacinação devidamente atualizada.

III - O responsável pelos cães responderá, na medida de sua culpabilidade, pelas infrações cometidas, relacionadas ao uso destes animais de forma destoante ao previsto nesta instrução, considerando-se as infração previstas nos termos da Lei 9605/1998 e do Decreto 6.514/08.

IV- O previsto no §10 será revisto no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses com a realização de análise da eficácia do uso de cães no manejo do javali, conforme previsto no Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*Sus scrofa*) no Brasil.

§11. Os custos referentes ao manejo do javali previstos nesta norma são de responsabilidade exclusiva dos responsáveis pelo manejo. (NR).

Art. 3º.....

§ 1º - Todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do IBAMA no código 21-58, na categoria "Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981", descrição "Manejo de fauna exótica invasora" (NR).

§ 3º - As pessoas físicas e jurídicas que executarem o controle de javalis deverão, se cadastrar e informar as atividades previamente, no sítio eletrônico do Ibama no Sistema Integrado de Manejo de Fauna – SIMAF, e solicitarem a autorização para o manejo de javali, que terá validade máxima de três meses. (NR)

§ 4º A autorização será emitida automaticamente através do sistema SIMAF com base na declaração prestada;

I - Pessoas físicas e jurídicas consideradas reincidentes, nos termos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, na prática de infrações de fauna, não poderão solicitar autorização para o manejo de javali. (NR)

§ 5º -Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas ou jurídicas em atividade de manejo do javali deverão portar:

I – Documento de Identidade com foto de todos os envolvidos no manejo:

## II – Autorização de Manejo de Javali emitida através do SIMAE:

### III – Certificado de Regularidade do CTE:

IV- Certificado de registro da(s) arma(s), no caso de uso de arma de fogo:

V - Guia de Trânsito/ Guia de Trânsito Especial do de arma de fogo expedida pelo exército, no caso de uso de arma de fogo.

VI - documentos de sanidade dos cães, quando utilizados. (NP)

1991, quando ammesso (1991)

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que multi-

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle do javali deverão encaminhar as informações referentes às atividades realizadas, por meio do Relatório de manejo de espécies exóticas invasoras disponível no sítio eletrônico do SIMAF, sempre que finalizarem o manejo declarado.

Parágrafo único. O não envio do relatório impede a emissão de novas autorizações de manejo, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. (NR)

Art.11. A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§1º- As pessoas físicas e jurídicas relacionadas na Autorização de Manejo poderão ser responsabilizadas administrativa, civil e penalmente pelos atos

infraacionais identificados.

§ 2º - Em caso de comprovação de caça de animais silvestres nativos, adulteração ou falsificação de documentos ou informações, as atividades serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao SIMAF, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

§ 3º - O manejador que tiver suas atividades embargadas fica proibido de participar de atividades de manejo de javali em vida livre, salvo casos expressamente autorizados pelo IBAMA, fundamentada a decisão da autoridade responsável.

§ 4º Após o saneamento das irregularidades autuadas, o manejador poderá requerer a suspensão do embargo.

§ 5º As irregularidades de caráter administrativo, que não se caracterizem como infrações ambientais, podem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que o mesmo as corrija no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar infração estabelecida no art. 80 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e aplicação das respectivas sanções.

Art. 11-A - A Autoridade Julgadora ou o Superintendente do Estado em que manejador está registrado, observado o devido processo legal e a ampla defesa, poderá aplicar, concomitantemente com as sanções pecuniárias, a restritiva de direitos referente à suspensão da autorização do manejador autuado, com prazo determinado, conforme o previsto no Decreto nº 6.514/08, de 22 de julho de 2008.

Art. 11-B - A Autorização de Manejo do Javali poderá ser cancelada a qualquer tempo nos casos de uso em desacordo ou por ato motivado pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo das demais sanções vigentes.

Parágrafo Único. O interessado que estiver respondendo administrativamente a processos relacionados à fauna, poderão, mediante indicação da fiscalização, como medida acautelatória, terem a autorização de manejo de javali suspenso, até que seja revista a necessidade do bloqueio cautelar, seja pela área de fiscalização, seja pela autoridade julgadora responsável. (NR)"

Art.3º. Fica revogado o §º1 do Art. 6º , o Art. 9º da Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM  
Presidente

#### ANEXO I

#### JAUZA CURRAL MODELO PAMPA

##### 1. Materiais necessários

a) Alimentador artesanal

- Tonel cilíndrico com tampa

- Capacidade de 50 L

- Material de plástico

- Espessura material: mínimo 2 mm

b) Arame de aço

- Ovalado

- Bitola: 15x17, 2,4 x 3,00 mm

- Rolo de 1000 m

c) Arame galvanizado nº18

- Rolo 1 kg

- Ovalado, diâmetro 1,24 mm

d) Arame galvanizado nº 22

- Rolo 1 kg

- Diâmetro ovalado 0,71 mm

e) Bebedouro para água

- Retangular

- Material: concreto

- Medida: 60 cm x 30 cm x 33 cm

f) Cabo de aço

- Flexível

- Espessura 1,5 mm
  - g) Ferro perfil T 1½" x 1/8" x 2,40 m
  - Espessura: 3,18 mm
  - Perfurações: 14 peças deverão ter 2 furos de 6 mm de diâmetro com espaçamento de 2 m, iniciando a 1" da ponta superior e 4 peças deverão ter 10 furos com espaçamento de 20 cm, iniciando a 20 cm da ponta superior.
  - Extremidade ponta inferior em ponta de estaca. Para aproveitamento das sobras do corte da barra, soldar duas peças de 1,20 m).
  - Para aproveitamento das sobras do corte da barra, soldar duas peças de 1,20 m.
  - h) Ferro perfil T 1½" x 3/16" x 3 m
  - 1 dimensões: 1½" x 3/16" x 3 m
  - Espessura: 4,76 mm.
  - Perfurações: 11 furos de 6 mm de diâmetro com espaçamento de 0,20 m, iniciando pela ponta superior.
  - Ponta inferior com corte 45° (ponta de estaca)
  - i) Fecho porta cadeado
  - Material: aço zinkado
  - Tamanho: 3.1/4
  - j) Gatilho do alimentador
  - Material: corrente de aço carbono
  - Elo reto
  - Espessura do elo: 6 mm
  - k) Grampo de aço
  - Para cabo aço
  - Espessura 6,4 mm
  - l) Malha pop
  - Tamanho peça 2m x 3m
  - Espessura ferro 3,4 mm
  - Distância entre ferros 20 cm x 20 cm
  - m) Parafusos
  - Tipo francês; aço zinkado
  - Medida: 3/8" x 6" e 1/4" x 4"
  - Peças com arruela e porca
  - n) Pregos
  - Material: aço galvanizado
  - Medida: 18 x 36
  - o) Tela polissombrite
  - Dimensões: 4m x 1m
  - Sombreamento mínimo 50%
  - Material de polietileno de alta densidade
  - p) Tábua
  - Tipo: eucalipto
  - Dimensões: 15 cm x 2,5 cm x 5,5 m
2. Ferramentas necessárias
- marreta para estaca de ferro
  - tesoura corta-ferro
  - pá de corte
  - alicate
  - torquês
  - martelo
  - alavanca
  - serra circular para madeira ou serrote
  - trena
  - chave combinada 11 mm e 12 mm
  - tesoura corta ferro
3. Escolha do local:
- Deverá ser instalada em local distante de estradas e do mato, evitando-se o trânsito de seres humanos e a captura de espécies não-alvo, como veados e capivaras. O solo deve ter profundidade pelo menos 40 cm para permitir o estaqueamento dos mourões.
- 4 Ceva:
- Deverá ser dado previamente alimento, como grãos fermentados, no local e imediações, de maneira a aumentar a frequência da presença dos javalis, é o que se denomina pré-ceva. Alimentos como grãos de milho e milho fermentado são os que tem melhores resultados na captura do javali. O tipo de alimento e a constante disponibilidade são fundamentais para o êxito, assim como a adequada época do ano. A melhor época do ano é aquela onde não exista a disponibilidade de alimento oriundo de lavouras. No pampa, o melhor período ocorre entre maio e agosto, onde ausência de grãos e temperaturas baixas aumentam a demanda dos javalis por alimento.
- Para evitar a atração de espécies não-alvo, o alimento deverá ser fornecido com alimentador artesanal, que fornece alimento conforme ativação do animal ao movimentar uma corrente. Outra opção é enterrar os grãos fermentados ou dispor embaixo de pedras pesadas que evitem a remoção por espécies não-alvo.

## 5. Montagem da jaula

### 5.1 Demarcação da área

A área para montagem da jaula deverá ser plana e de solo macio, para facilitar a fixação das estacas de ferro. Escolha locais de fácil acesso e visualização. Inicie marcando o centro da jaula e estabeleça um círculo com raio de 4,00 m.

### 5.2 Fixação das estacas

As estacas deverão ser enterradas na circunferência de raio 4,00 m até a profundidade de 40 cm utilizando-se o martelo para estacas de ferro. A distância em linha reta entre os mourões deverá ser de

1,39 m (Figura 01), sendo que os dois primeiros destinados à porta, com espaçamento de 0,90 cm, e nas laterais da porta deverá existir espaçamentos de 0,60 cm, destinados a estabelecer as janelas em ambos os lados da porta. Uma outra janela deverá ser construída no lado oposto à porta e será a utilizada pelo atirador.

Estas janelas deverão ter uma estrutura reforçada com a malha de ferro dupla, assim como as estacas da porta deverão ter espessura e medidas superiores às demais estacas usadas na jaula pois será nesse local da porta e janelas onde os animais mais tentarão fugir.

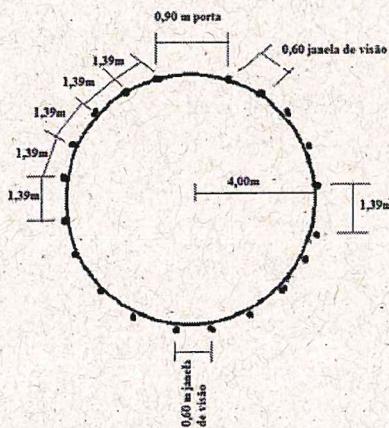


Figura 1: Disposição dos mourões (estacas), porta e janelas (vista superior)

Deverá ser marcado o ponto central da jaula e cravada uma estaca provisória para amarração da trena. Com a trena esticada deverá ser cravado o 1º mourão, ou estaca, da porta aos 4,00 m de raio. A 2ª estaca deverá ser cravada a 90 cm da 1ª estaca, estabelecendo assim o local da porta. A 3ª estaca deverá situar-se a 0,60 m da 2ª, estabelecendo o vão para a janela de visão. A seguir, com espaçamentos de 1,40 m para 4º estaca e consecutivamente até a 11ª estaca. Entre a 11ª estaca e a 12ª meça 0,60 m para estabelecer a janela de visão oposta à porta. Posteriormente prossiga com espaçamento de 1,39 m. O ponto central deverá manter-se fixo no lugar até fechar o círculo. Para a demarcação da distância entre estacas faça uma régua de madeira com 1,39 m. As estacas devem ser enterradas de maneira que o 1º furo da parte inferior fique aproximadamente até 10 cm do solo para facilitar a colocação do arame de aço e a fixação da malha de ferro e sombrите. Posteriormente as estacas serão batidas novamente até o 1º furo ficar no nível do solo (Fig. 2).

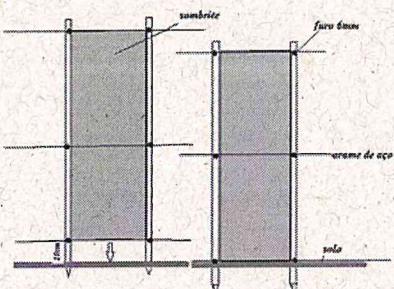


Figura 2: Três linhas com arame de aço interligam todos os mourões (estacas). Inicialmente o fio inferior fica mais elevado para facilitar o trabalho mas finaliza-se a construção com maior enterro das estacas

### 5.3 Fixação da malha pop

Com a tesoura corta-ferro, a malha POP deverá ser cortada de maneira a se obter peças de 3 x 1 m, onde a mesma será posicionada por fora das estacas de ferro, no sentido 3 m de largura por 1 m de altura. As pontas de ferro da parte inferior e superior da malha serão fixadas a uma linha de arame de aço galvanizado que será acrescentado posteriormente.

### 5.4 Fixação do arame de aço e tela polissombrite

A tela polissombrite deverá ser dobrada ao meio e costurada sua borda, obtendo-se uma largura de

4 metros uma largura de 2 metros com tela dupla. Deverá ser transpassada, pela parte interna do sombrite, dois fios de aço: uma na parte superior e outra na parte inferior, para formar uma parede vertical ao entorno da circunferência, onde o arame de aço será atilhado com arame galvanizado nº18 aos furos das estacas de ferro na parte superior e inferior (figura 3).

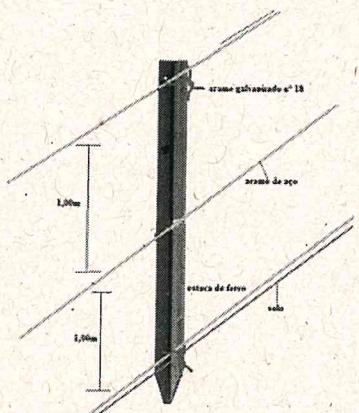


Figura 3: Dois fios de aço, um superior e outro inferior são atilhados nas estacas. Um fio de aço é disposto no meio, pela parte externa, sem amarras nas estacas, dando flexibilidade a toda a parede.

### 5.5 Confecção da porta e janela de visão

A porta deverá ser confeccionada na medida de 0,90 m de largura x 1,00 m de altura, modelo guilhotina com duas travessas horizontais duplas, parafusadas que servirão de guia batente para deslizamento da porta.

As estacas da porta deverão ser de aço reforçado, e na parte superior deverá ser fixado, com parafusos, uma linha de madeira que estabelecerá a estrutura retangular da porta e onde será fixado o fecho para travamento. Também deverá ser colocada tela sombrite para fechar a parte superior do vão quando a porta estiver caída/fechada. A janela de visão deverá ser confeccionada com malha dupla reforçada, sem sombrite, onde atuará como possível local para fuga dos javalis, evitando assim que os mesmos forcem outros vãos da jaula.

## 5.5 Gatilho da porta

Na parte superior da porta deverá ser fixado um trinco gatilho (figura 4c) para acionamento do fechamento através da atuação dos javalis junto a um pneu contendo milho e conectado através de cabo de aço ao gatilho (figura 4a e 4b). Deverá ser posto sobre o pneu uma laje de pedra para acrescentar peso, pois assim só os javalis maiores conseguirão mover o pneu e disparar o gatilho.

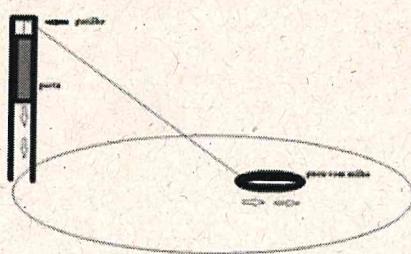


Figura 4a: porta armada  
pneu      Figura 4c: trinco

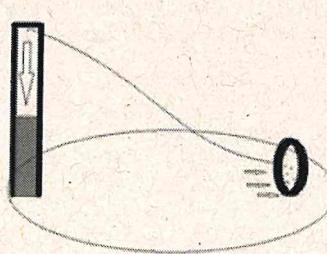
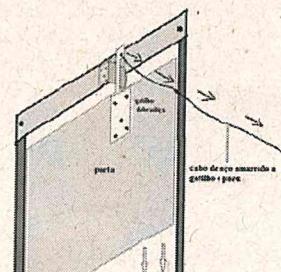


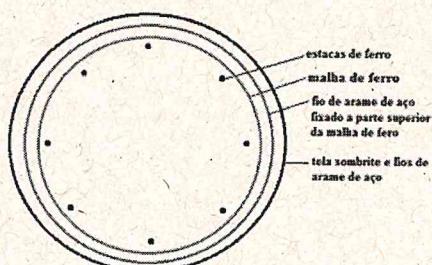
Figura 4b: disparo do gatilho com movimento do ca



## 5.6 Ordem dos materiais

## 5.6 Ordem dos materiais

A disposição final dos elementos que compõe a parede elástica da jaula deverá ser a seguinte: na parte mais interna estão os mourões ou estacas, e dois fios de aço, um ao nível do terreno e outro na parte superior. No fio inferior irá presa a malha de ferro e a tela sombrite. No fio superior irá presa a tela sombrite, sendo ambos fios atilhados aos mourões. A parte externa é coberta pela tela sombrite e por último, ao meio, passará um terceiro fio de aço preso somente nas laterais da porta.



## 5.7 Alimentador artesanal

Deverá ser feito um alimentador artesanal para a alimentação dos porcos no período de pré-ceva, que compreende o período que antecede a montagem das jaulas, onde os javalis são induzidos a se alimentar no local escolhido para montagem da jaula. O alimentador consiste em um tonel cilíndrico transpassado por uma corrente, que é presa na parte superior e se estende para a parte inferior verticalmente passando por um furo circular no centro da sua base, com diâmetro aproximado a  $\frac{3}{4}$ ". A corrente de aço deverá ser prolongada com corda ou arame por mais um metro, finalizando com o amarração em um pedaço de madeira. Essa madeira serve para manter tensionada a corrente que quando for movimentada provocará a queda de grãos. O tonel deverá ser preenchido com milho em grão seco, colocando-se alguns grãos logo abaixo da corrente, e embaixo de pedras a fim de evitar a atração de pássaros e roedores, por exemplo. O milho fermentado também poderá ser utilizado, e é um ótimo atrativo, mas deverá ser disposto em baixo de pedras, enterrado ou dentro de garrafas PET. A fermentação do milho poderá ser feita com grãos de milho dentro de garrafas PET, com água e fermento durante duas semanas, com a garrafa com tampa quase totalmente fechada, de maneira permitir a lenta saída de gases da fermentação.

## 5.8 Bebedouro para água

Deverá ser colocado no interior da jaula um bebedouro de concreto com água para a desidratação dos javalis, deixando-os mais tranquilos e evitando que tentem sair da jaula.

## 6. Resumo da operação da jaula

Primeiro verifica-se onde ocorre o trânsito de javalis e então se inicia a colocação de milho em grão embaixo de pedras ou dispersando garrafas PET com milho fermentado, de maneira a acostumar os animais com o alimento e os odores humanos, é a pré-ceva.

Posteriormente inicia-se a ceva no local onde será construída a jaula ou imediatamente após a construção desta. Instala-se a jaula, com alimentador e bebedouro dentro, com fornecimento constante de alimento e água. A porta deverá ser mantida aberta e com tranca evitando o fechamento acidental.

Após umas duas semanas de ceva constante é preparado o gatilho de destravamento da porta, e a colocação de farto alimento no interior, cerca de 40 kg de milho, em uma faixa que acompanhe todo o círculo interno, de maneira propiciar que todos os animais da varia possam entrar e ter alimento.

A corda ou cabo de aço ligará a trava da porta com um pneu com silagem em seu interior, e deverá por último ser acionada pelos animais.

Ao alvorecer ou na brevidade possível os animais deverão ser abatidos, preferencialmente com disparo no encéfalo, na testa logo acima dos olhos. Esse momento deverá ser realizado com a menor agitação e ruído possível, somente um atirador, sem presença de cães.

O reuso da jaula pode ser imediato, e poderão ocorrer novas capturas já na noite seguinte, no caso de alguns animais terem ficado de fora da jaula.

FONTE: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade & Grupo Javali no Pampa,  
GUIA PARA O PRODUTOR RURAL CONTROLE DE PORCOS FERAIS - JAVALIS  
CONSTRUÇÃO DE JAULA CURRAL MODELO PAMPA, Abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por RAQUEL MONTI SABAINI, Coordenadora, em 22/02/2019, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 4440968 e o código CRC B9950AE2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE  
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

**PARECER n. 00001/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**

**NUPS: 02001.005200/2019-92 00807.002861/2018-84**

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA**

**ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE**

EMENTA: AVOCAÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA. CABIMENTO MEDIANTE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. SITUAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A MEDIDA. DOIS PROCESSOS DE COORDENAÇÕES DISTINTAS: INSTRUÇÃO NORMATIVA E PARECER PARA SUBSIDIAR ATUAÇÃO EM CONTROLE CONCENTRADO. TEMA COMUM: MANEJO E CONTROLE DO JAVALI (SUS SCROFA). BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA IN IBAMA n. 3/2013. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA DISCIPLINAR A MATERIA. MANIFESTAÇÕES ANTERIORES. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE ESTRUTURA DO IBAMA. IRRELEVÂNCIA POR MANUTENÇÃO DAS DISPOSIÇÕES. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA. ORIENTAÇÕES DE REDAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA. REMISSÃO DO ART. 1º, §2º, IN FINE, DA LEI N. 5.197/67 PERDA DE OBJETO. USO DE CÃES PARA O MANEJO E CONTROLE DO JAVALI. RAZÕES CONSTANTES DO PARECER n. 00001/2019/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU. DUPLA FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: PROTEÇÃO DE EXCESSO E PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE. DISCUSSÃO QUANTO AO TEMA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA. PREVISÕES DE FISCALIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA INCLUSÃO. APROVAÇÃO DA MINUTA CONDICIONADA À ADOÇÃO DAS MEDIDAS SUGERIDAS.

**1. DA AVOCAÇÃO**

1. Inicialmente, a legislação de regência permite ao Procurador-Chefe Nacional a avocação, mediante fundamentação idônea, da atuação direta sobre os feitos de competência da PFE-IBAMA. Vejamos:

Art. 15 da Lei n. 9.784/1999. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

(...)

Art. 2º - Cabe ao Procurador Chefe Nacional, sem prejuízo das competências que lhe sejam atribuídas por decretos específicos ou atos internos da Autarquia, da Procuradoria-Geral Federal - PGF e da Advocacia-Geral da União - AGU:

VI - orientar a atuação dos demais procuradores em exercício na Procuradoria Federal Especializada, podendo avocar, em juízo de conveniência e oportunidade, de forma fundamentada, a atuação direta no feito; (Portaria Conjunta nº 1, de 16 de dezembro de 2013)

(...)

1.10 A Chefia, no juízo da discricionariedade, poderá avocar o processo e, se entender conveniente e oportuno, distribuí-lo a outro Advogado, estabelecendo prazo para emissão da manifestação jurídica, independentemente da regra prevista no item 1.2. (Guia do Fluxo da Atividade Consultiva da Consultoria-Geral da União)

2. No presente caso, o tema é transversal a duas Coordenações da PFE-IBAMA por estar presente em dois NUPs distintos (**02001.005200/2019-92** e **00807.002861/2018-84**<sup>[1]</sup>), cada um dos quais em um estágio distinto: enquanto o primeiro diz respeito à análise de norma e tenha aportado recentemente à PFE-IBAMA para parecer acerca de minuta de IN, o segundo diz respeito a subsídios para manifestação em ação do controle concentrado e já conta com Parecer de Procurador lotado à época na COJUD.

3. Dessa forma, ao deixar de avocar o feito, o rito comum implicaria na análise pelas respectivas coordenações e, posterior, envio cruzado à outra coordenação, para, ao fim, manifestação do Procurador-Chefe Nacional quanto a ambos os processos, cada um dos quais com sua complexidade e detalhes.

4. Ocorre que, o feito em questão aportou a esta Procuradoria na última sexta-feira e foi classificado pelo Despacho nº 4456866/2019-GABIN enquanto urgente e prioritário, o que, somado aos compromissos do titular desta PFE (como a presença no CIF/TTAC/TAC-GOV-Mariana) e o início das férias na próxima segunda-feira, tornam a avocação impositiva.

5. Além disso, a competente análise do tema demanda a leitura atenta de feito com mais de 2000 páginas que consubstanciou a norma que se pretende alterar no NUP **02001.005200/2019-92**, o que inviabilizaria a análise por tantos colegas, já impactados por seu volume ordinário e férias, em prazo hábil a atender o pedido da entidade assessorada, como preceitua o Manual de Boas Práticas Consultivas (BPC nº 14).

6. Assim, avoco a atuação direta sobre os NUPs n. 02001.005200/2019-92 e 00807.002861/2018-84, nos termos da legislação de regência acima transcrita pelos fundamentos delineados.

## 2. DO RELATÓRIO

7. O NUP **00807.002861/2018-84** diz respeito a pedido se subsídios formulado pela SGCT por meio do **MEMORANDO n. 00074/2018/DCC/SGCT/AGU** para fins da atuação da Advocacia-Geral da União na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5977, a qual dizia respeito à Lei estadual nº 16.784/2018 do Estado de São Paulo, que proíbe a caça no referido ente da federação.

8. Após a formulação de quesitos à área técnica do IBAMA através do **MEMORANDO n. 00420/2018/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, foi exarado o **PARECER n. 00001/2019/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, pendente de aprovação.

9. Por sua vez, o NUP **02001.005200/2019-92**, trata-se de processo administrativo, encaminhado a esta Procuradoria Federal Especializada - PFE/IBAMA/SEDE, para análise de proposta de alteração de Instrução Normativa - IN, que busca "alterações pontuais da Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 31 de janeiro de 2013."

10. Por meio do Despacho nº 4452022/2019-DBFLO (Sei nº 4452022), o titular da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO do Ibama submeteu minuta de IN à Presidência, ressaltando os seguintes pontos:

De forma a propiciar a adequada gestão das ações relacionadas ao manejo de controle do javali e em razão da proximidade da data de implementação do Sistema de Monitoramento de Fauna (SIMAF), verificou-se a necessidade de realização de ajustes na Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 31 de janeiro de 2013.

Sobre o assunto, informo que acolho as justificativas apresentadas na NOTA TÉCNICA Nº 2/2019/COBIO/CGBIO/DBFLO (4440835) e a minuta de Instrução Normativa nº 4440968. No tocante a minuta, chamo atenção para a necessidade de avaliação jurídica acerca de possíveis sobreposições dos dispositivos do Artigo 11 àqueles constantes da Instrução Normativa Ibama nº 10/2012.

Deste modo, encaminho o presente processo para apreciação e demais encaminhamentos.

11. Por sua vez, a Chefia de Gabinete da Presidência, requereu a urgência e ressaltou a importância do tema nos seguintes termos por meio do Despacho nº 4456866/2019-GABIN:

Vieram os autos da DBFLO por verificar-se a necessidade de realização de ajustes na Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 31 de janeiro de 2013, de forma a propiciar a adequada gestão das ações relacionadas ao manejo de controle do javali e em razão da proximidade da data de implementação do Sistema de Monitoramento de Fauna (SIMAF)

As justificativas foram apresentadas na NOTA TÉCNICA Nº 2/2019/COBIO/CGBIO/DBFLO (4440835) e a minuta de Instrução Normativa nº 4440968. No tocante a minuta, chamou-se a atenção para a necessidade de avaliação jurídica acerca de possíveis sobreposições dos dispositivos do Artigo 11 àqueles constantes da Instrução Normativa Ibama nº 10/2012.

Assim remeto os autos para análise, solicitando-se prioridade, tendo em vista a urgência do tema frente à expansão da espécie invasora em território nacional.

Atenciosamente,

12. É o que importa relatar.

## 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

### 3.1 Da contextualização necessária:

13. A Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 31 de janeiro de 2013, que decreta a nocividade do javali e dispõe sobre seu manejo e controle, teve seu início através de uma série de ofícios encaminhados pelo Ministério Público do Estado da Bahia à Gerencia Executiva de Eunápolis/BA, por meio dos Of. nº 28/08<sup>[2]</sup>, Of. nº 04/10<sup>[3]</sup>, Ofício nº 276/2010 - PJM<sup>[4]</sup>, nos quais providências foram constantemente exigidas da unidade da autarquia quanto às medidas adotadas para erradicação do Javalis na área, processo que recebeu o número 02059.000116/2008-64.

14. No âmbito do NUP n. 02059.000116/2008-64, encontra-se narrada a questão envolvendo a edição da Instrução normativa nº 71, de 04 de agosto de 2005 e sua revogação pela Instrução Normativa IBAMA nº 8 de 17/08/2010, ambas disciplinando o tema do manejo e controle da espécie do javali.

15. No aprofundamento da questão pelo IBAMA, viria então a ser editada a Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 31 de janeiro de 2013, que, novamente, autorizou em todo o território nacional, o manejo e controle populacional da espécie, que apresenta riscos graves ao meio ambiente, e, inclusive à saúde e segurança humanas. Tal controle se dá, principalmente, por meio da chamada caça de controle, prevista, dentre outros, no art. 3º, § 2º, da Lei Federal 5.197/67.

16. Paralelamente, a Lei estadual nº 16.784/2018, do Estado de São Paulo, viria a vedada a caça, em todas as suas modalidades, sob qualquer pretexto, forma e para qualquer finalidade, em todo o Estado de São Paulo, contra a qual foi apresentada perante o STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5977.

### 3.2 Da atribuição do Ibama para edição do ato que regulamenta a matéria

17. A minuta ora em análise tem por objetivo adequar a IN IBAMA n. 3/2013 à "implementação do Sistema de Monitoramento de Fauna (SIMAF)," e às "novas necessidades foram criadas" advindas do interregno desde a edição da norma, conforme o Despacho nº 4452022/2019-DBFLO (Sei nº 4452022).

18. Inicialmente, necessário verificar a competência do Ibama para regulamentar a matéria em questão.

19. Nesse tom, o Ibama é autarquia federal que tem por atribuições executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais relativas ao licenciamento ambiental, ao controle de qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente (Lei nº7.735/1989).

20. Quanto à competência da autarquia, o tema foi analisado sob a ótica, inclusive, da LC n. 140/2011 pelos PARECER N. 343/2012 - CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU<sup>[5]</sup> e DESPACHO N. 397/2012 - AGU/PGF/PFE/IBAMA-Sede/CONEP<sup>[6]</sup>, cabendo ressaltar apenas a edição do Decreto n. 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que manteve as competências do ato revogado e que constou das manifestações acima:

Decreto n. 8.973, de 24 de janeiro de 2017

Art. 2º Compete ao IBAMA, ressalvadas as competências das demais entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e observadas as diretrizes emitidas pelo Ministério do Meio Ambiente, as seguintes atribuições em âmbito federal:

(...)

VII - disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e dos acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos;

(...)

XVII - elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos pesqueiros, faunísticos e florestais; e

**21. Da competência da autoridade signatária da norma, da conformidade do ato normativo escolhido para disciplinar a matéria e da justificativa técnica para a sua edição.**

22. O atual regimento interno da autarquia (Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017), traçado conforme estrutura regimental da autarquia aprovada pelo Decreto 8.973, de 24 de janeiro de 2017, incumbiu à sua presidência a edição de atos normativos internos. *in verbis*.

Art. 130. Ao Presidente incumbe:

(...)

VI - editar atos normativos internos e zelar pelo seu fiel cumprimento;

23. Assim, a competência para subscrever o ato normativo é da Presidente do Ibama, conforme disposições da Portaria Ibama nº14, de 29 de junho de 2017, supra indicada.

**conforme disposições da Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017, supra indicadas.**  
24. A Administração optou por regulamentar a matéria por meio de Instrução Normativa, conceituado pela IN Ibama nº 12/2004 como "ato expedido pelo Presidente do Ibama para disciplinar a aplicação de procedimentos de caráter geral previstos em leis, decretos e regulamentos ou para estabelecer diretrizes e dispor sobre matéria de sua competência específica".

25. Nesse mesmo sentido, o "Guia para a elaboração dos atos administrativos do Ibama" (Brasília: Ibama, 2012), denomina Instrução Normativa o ato que "disciplina a aplicação de procedimentos de caráter geral previstos em leis, decretos e regulamentos, ou estabelece diretrizes e dispõe sobre matéria específica anteriormente disciplinada, a fim de orientar os dirigentes e servidores no desempenho de suas atividades" (p.129).

26. Dessa feita, de acordo com o Guia para a Elaboração dos Atos Administrativos do Ibama, a IN é o instrumento hábil para o propósito em questão, qual seja, regulamentar o manejo e controle do javali (*Sus scrofa*), ao alterar a IN IBAMA n. 3/2013.

### **3.3 Da análise da minuta de Instrução Normativa apresentada**

Nesse ponto, deve-se registrar que a PFE/Ibama constitui órgão de assessoria jurídica, não dispondo de competência para analisar a fundamentação técnica, somente zelar pela adequada instrução processual e para que esta conste adequadamente nos autos. Outrossim, não possui atribuição para decidir acerca da oportunidade e conveniência da edição da norma objeto dos autos. A manifestação do Ibama e o respectivo juízo positivo de conveniência e oportunidade a respeito da publicação do ato foram apresentados pelas áreas técnicas competentes, sendo estes os subsídios técnicos para apreciação da matéria pelo conselho gestor e tomada de decisão da autoridade máxima da autarquia.

**28. As propostas de edição de normas devem ser elaboradas em conformidade com o Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, e com a Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de janeiro de 2004 (Portaria Conjunta PRESI PFE nº 01/2013, art.22).**

29. Para orientação na elaboração de atos normativos, a autarquia de meio ambiente também dispõe do "Guia para a elaboração dos atos administrativos do Ibama" (Brasília: Ibama, 2012), que indica como requisitos para a minuta de instrução normativa:

- a) cabeçalho/timbre: logomarca do Ibama, Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (centralizados em maiúsculas e minúsculas) sem as respectivas siglas;
  - b) título: INSTRUÇÃO NORMATIVA (em maiúsculas), seguida do número e data, alinhados à esquerda;
  - c) preâmbulo: citação das considerações legais ou administrativas que orientaram ou fundamentaram a tomada de decisão, seguida da palavra RESOLVE ou resolve;
  - d) texto ou conteúdo: desenvolvimento do assunto, que poderá ser apresentado em um ou mais parágrafos ou artigos, devidamente numerados a partir do primeiro, divisíveis, ainda, em itens e alíneas;
  - e) cláusula de vigência e, se for o caso, da cláusula de revogação;
  - f) assinatura: nome (em letras maiúsculas) do Presidente do Ibama e cargo (em letras com iniciais maiúsculas).

30. A justificativa técnica para a edição do ato foi exposta inicialmente na Nota Técnica

segundo a qual:

Considerando a implementação do Sistema de Monitoramento de Fauna (SIMAF), tornam-se necessárias algumas modificações na Instrução Normativa vigente, de modo a propiciar a adequada gestão das ações relacionadas ao manejo de controle de javali.

Ademais, após seis anos da implantação do manejo de controle do javali, novas necessidades foram criadas, sendo necessários contemplá-las no texto legal. A alterações necessárias para o momento atual são:

Todos os manejadores deverão se cadastrar junto ao SIMAF, solicitar a autorização de manejo de javali, especificando o período das atividades, frisando-se que tal autorização terá validade até o período máximo de três meses. É necessário, sempre após o término do manejo, a entrega de relatório, via SIMAF, com todas as informações referentes às atividades realizadas no período. Somente poderão pedir novas autorizações os manejadores que não apresentarem pendências relacionadas à entrega dos relatórios, tal alteração tem importante impacto na gestão e análise de efetividade das ações de manejo a longo prazo, além de colaborar com a fiscalização das atividades realizadas.

Fica autorizado o uso de armadilhas do tipo jaula ou curral, que garantam o bem estar animal, segurança e eficiência, preferencialmente conforme modelo descrito no Guia de controle de espécies exóticas em Unidades de Conservação (ICMBio) a ser disponibilizado no anexo I da supracitada instrução normativa. São proibidas as armadilhas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo. Esta alteração permite aos proprietários rurais de baixa renda realizarem o controle dos javalis em suas propriedades, uma vez que, por vezes o custo de armamento foge às suas possibilidades. No entanto, o texto legal deve deixar claro que as armadilhas devem ser visitadas diariamente, preferencialmente de manhã e a tarde, se constatado que algum animal silvestre foi preso, o mesmo deve ser solto de imediato. O abate dos javalis sempre deverá ser realizado de forma rápida, de modo a evitar ao máximo o sofrimento desnecessário, cabendo ainda ressaltar que, a aquisição, o transporte e o uso de armas de fogo para o controle de javalis deverão obedecer a Instrução Técnico Administrativa da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército e demais normas que regulamentem o assunto.

O controle de javalis não será permitido em propriedades particulares sem o consentimento expresso ou tácito dos titulares ou detentores dos direitos de uso da propriedade, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil. Tal ponto é importante de ser ressaltado, pois durante estes anos de manejo houveram algumas denúncias de proprietários rurais que foram acusados a permitir o manejo de javalis em suas propriedades por terceiros que usavam de forma abusiva suas declarações de manejo.

O uso de cães para manejo de javali poderá ser permitido e deverá ser reavaliado nos próximos 24 meses, conforme previsto nas ações do Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*Sus scrofa*) no Brasil. É vedada a prática de maus tratos aos animais, devendo o abate ser de forma rápida, sem que, intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque sofrimento desnecessários aos animais. O responsável pelos cães deverá portar o atestado de saúde dos animais, emitido por médico veterinário, assim como a carteira de vacinação devidamente atualizada, os cães devem portar colete peitoral, com identificação vinculada ao responsável, visando a sua proteção, e serem mantido sob contenção física até o momento em que seja necessário soltá-los para realizar o manejo. Frisa-se que o responsável pelo cão responderá, na medida de sua culpabilidade, pelas infrações cometidas, relacionadas ao uso destes animais de forma destoante ao previsto nesta instrução, considerando-se as infração previstas nos termos da Lei 9605/1998 e do Decreto 6.514/08.

Os custos referentes ao manejo do javali são de responsabilidade exclusiva dos manejadores, é importante que tal regra esteja clara no texto normativo, tendo-se em vista que tal ponto já foi alvo de tal questionamentos por parte dos interessados.

É indispensável ainda, que a instrução contenha hipótese de vedação, relacionada a emissão da autorização de manejo para pessoas físicas e jurídicas consideradas reincidentes, nos termos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, na prática de infrações de fauna. Tal conduta visa impedir que os infratores contumazes tenham maior facilidade de continuar suas práticas ilícitas, levando-se em consideração à comprovada ineficiência de dissuasão das práticas do autuado relacionadas às autuações anteriores.

Houve alteração na categoria de Cadastro dos manejadores na base do CTF, passando a vigorar o código 21-58, na categoria "Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981", descrição "Manejo de fauna exótica invasora", devendo tal ponto ser corrigido.

É importante constar no texto legal a relação de documentos que os manejadores devem portar durante as atividades de campo.

Cabe ainda acrescentar um artigo relacionado as ações a serem tomadas nos casos de inobservância dos termos da Instrução Normativa e Legislação Ambiental vigente, que implicará na aplicação das penalidades previstas nas normas ambientais.

Levando em consideração que os javalis podem afetar tanto as comunidades nativas de animais quanto formações vegetais e hídricas, por meio de predação direta, competição por recursos - fato que se agrava quando os animais predados/prejudicados estão ameaçados de extinção, como pela destruição de habitats, além disso, ressaltam-se os constantes prejuízos de ordem sócio-econômica. Torna-se, portanto, necessário que a execução manejo da espécie seja feito de forma rápida e efetiva, salientando-se o devido respeito às normas ambientais vigentes, motivo pelo qual são indicadas tais

alterações pontuais na Instrução Normativa nº 3/2013.

31. Por sua vez, a minuta apresentada possuí o seguinte texto:

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, no uso de suas atribuições que lhe confere o item V, Art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2017, e Considerando o exposto no Processo Ibama 02001.005200/2019-92, RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.1-A. Fica instituído o Sistema Integrado de Manejo de Fauna – SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali – *Sus scrofa*.

Art. 2º. Os Art. 2º, 3º, 7º e 11 da Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º.....

§ 1º - Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura seguida de eliminação direta de espécimes. (NR)

I - É vedado perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar, capturar, matar ou transportar qualquer espécime de espécie silvestre nativa. (NR)

§ 2º - O controle do javali será realizado por meios físicos, observado o art. 10 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e demais diplomas normativos que regulem a matéria, sendo vedada a prática de maus tratos aos animais, devendo o abate ser de forma rápida, sem que, intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque o sofrimento desnecessários aos animais.

§ 3º - O emprego de substâncias químicas, salvo o uso de anestésicos, somente será permitido mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras que deverá ser solicitada no SIMAF. (NR)

§ 5º - Fica autorizado o uso de armadilhas do tipo jaula ou curral, que garantam o bem estar animal, segurança e eficiência, preferencialmente conforme modelo descrito no Anexo I, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo.

I - As armadilhas devem ser visitadas diariamente para o abate de javalis ou libertação de animais de espécies que não são alvo de manejo. (NR)

§ 7º - A aquisição, o transporte e o uso de armas de fogo para o controle de javalis deverão obedecer a Instrução Técnica Administrativa da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército e demais normas que regulamentem o assunto. (NR)

§ 8º - O controle de javalis não será permitido em propriedades particulares sem o consentimento expresso ou tácito dos titulares ou detentores dos direitos de uso da propriedade, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil. (NR)

§10 - Admite-se o uso de cães, na atividade de controle, independentemente da raça, sendo vedada a prática de maus tratos aos animais, devendo o abate ser de forma rápida, sem que, intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque o sofrimento desnecessários aos animais.

I- Os cães devem portar colete peitoral, com identificação vinculada ao responsável, visando a sua proteção, e ser mantido sob contenção física até o momento em que seja necessário soltá-los para realizar o manejo.

II- O responsável pelos cães deverá portar o atestado de saúde dos animais emitido por médico veterinário e a carteira de vacinação devidamente atualizada.

III - O responsável pelos cães responderá, na medida de sua culpabilidade, pelas infrações cometidas, relacionadas ao uso destes animais de forma destoante ao previsto nesta instrução, considerando-se as infrações previstas nos termos da Lei 9605/1998 e do Decreto 6.514/08.

IV- O previsto no §10 será revisto no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses com a realização de análise da eficácia do uso de cães no manejo do javali, conforme previsto no Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*Sus scrofa*) no Brasil.

§11. Os custos referentes ao manejo do javali previstos nesta norma são de responsabilidade exclusiva dos responsáveis pelo manejo. (NR).

Art. 3º.....

§ 1º - Todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do IBAMA no código 21-58, na categoria "Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981", descrição "Manejo de fauna exótica invasora" (NR)

§ 3º - As pessoas físicas e jurídicas que executarem o controle de javalis deverão, se cadastrar e informar as atividades previamente, no sítio eletrônico do Ibama no Sistema

Integrado de Manejo de Fauna – SIMAF, e solicitarem a autorização para o manejo de javali, que terá validade máxima de três meses. (NR)

§ 4º A autorização será emitida automaticamente através do sistema SIMAF com base na declaração prestada;

I - Pessoas físicas e jurídicas consideradas reincidentes, nos termos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, na prática de infrações de fauna, não poderão solicitar autorização para o manejo de javali. (NR)

§ 5º -Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas ou jurídicas em atividade de manejo do javali deverão portar:

I – Documento de Identidade com foto de todos os envolvidos no manejo;

II – Autorização de Manejo de Javali emitida através do SIMAF;

III – Certificado de Regularidade do CTF;

IV- Certificado de registro da(s) arma(s), no caso de uso de arma de fogo;

V - Guia de Trânsito/ Guia de Trânsito Especial do de arma de fogo expedida pelo exército, no caso de uso de arma de fogo.

VI - documentos de sanidade dos cães, quando utilizados. (NR)

.....

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle do javali deverão encaminhar as informações referentes às atividades realizadas, por meio do Relatório de manejo de espécies exóticas invasoras disponível no sítio eletrônico do SIMAF, sempre que finalizarem o manejo declarado.

Parágrafo único. O não envio do relatório impede a emissão de novas autorizações de manejo, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. (NR)

.....

Art.11. A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§1º- As pessoas físicas e jurídicas relacionadas na Autorização de Manejo poderão ser responsabilizadas administrativa, civil e penalmente pelos atos infracionais identificados.

§2º - Em caso de comprovação de caça de animais silvestres nativos, adulteração ou falsificação de documentos ou informações, as atividades serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao SIMAF, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008. § 3º - O manejador que tiver suas atividades embargadas fica proibido de participar de atividades de manejo de javali em vida livre, salvo casos expressamente autorizados pelo IBAMA, fundamentada a decisão da autoridade responsável.

§ 4º Após o saneamento das irregularidades autuadas, o manejador poderá requerer a suspensão do embargo.

§ 5º As irregularidades de caráter administrativo, que não se caracterizem como infrações ambientais, podem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que o mesmo as corrija no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar infração estabelecida no art. 80 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e aplicação das respectivas sanções.

Art. 11-A - A Autoridade Julgadora ou o Superintendente do Estado em que manejador está registrado, observado o devido processo legal e a ampla defesa, poderá aplicar, concomitantemente com as sanções pecuniárias, a restritiva de direitos referente à suspensão da autorização do manejador autuado, com prazo determinado, conforme o previsto no Decreto nº 6.514/08, de 22 de julho de 2008.

Art. 11-B - A Autorização de Manejo do Javali poderá ser cancelada a qualquer tempo nos casos de uso em desacordo ou por ato motivado pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo das demais sanções vigentes.

Parágrafo Único. O interessado que estiver respondendo administrativamente a processos relacionados à fauna, poderá, mediante indicação da fiscalização, como medida acuatelatória, terem a autorização de manejo de javali suspensa, até que seja revista a necessidade do bloqueio cautelar, seja pela área de fiscalização, seja pela autoridade julgadora responsável. (NR)"

Art.3º. Fica revogado o §1º do Art. 6º , o Art. 9º da Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

32. A MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4440968 DE 21 DE FEVREIRO DE 2019 (documento SEI 4440968), em termos formais, atende aos requisitos formais supra, sugerindo-se, para aperfeiçoar a técnica redacional:

- A. Atualizar o número da norma e a data quando da publicação;
- B. substituir no cabeçalho a menção a "item V, Art. 23 do Anexo I" por "Art. 23, V, do Anexo I";
- C. Incluir no preâmbulo considerações constantes na justificativa após ser enfrentadas as observações abaixo;
- D. empregar um único inciso em um parágrafo ou artigo, pois sua natureza é discriminativa ou enumerativa, exigida pelo art. 14, III, d), do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;
- E. utilizar as conjunções "e" ou "ou" no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva, na forma do art. 14, II, g) do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;

- F. na alteração do art.2º, §10º, da IN IBAMA n. 03, de 31 de janeiro de 2013, os incisos não possuem a natureza discriminativa ou enumerativa, exigida pelo art. 14, III, d), do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;
- G. a nova redação a ser dada ao art. 2º, § 10º, da IN IBAMA n. 03, de 31 de janeiro de 2013 merece ter a redação melhorada ou desmembrada, uma vez que congrega duas ideias distintas e causa alguma perplexidade em uma leitura apressada: a) o uso de cães na atividade de controle, vedando-se os maus tratos e b) a forma de abate do javali.
- H. A redação do art. 3º da minuta possui uma vírgula ao invés de uma conjunção "e" entre os dois artigos que são revogados pelo dispositivo.

33. Quanto à justificativa, merece reforço argumentativo a definição do prazo em três meses para a validade da autorização. No mesmo sentido, a alegação de abuso referente às autorizações deve ser melhor demonstrada, seja a partir de casos concretos, seja a partir do aclaramento do *modus operandi* desse abuso, bem como de qual forma a medida proposta é efetiva para evitar essa situação.

34. Na redação a ser dada ao art. 2º, §§ 2º e 10 da IN IBAMA n. 3/2013 faz menção a intencionalidade, negligência, imperícia ou imprudência entendendo dispensável essa menção, porquanto incapaz de alterar a tipificação das infrações, pelo que pode causar contradição entre diferentes normas.

35. Por outro lado, quanto à questão da armadilha, entendo recomendável o aprofundamento da Nota Técnica quanto ao tipo de armadilha permitida pela minuta de IN e sua compatibilidade com a legislação, adotando como recomendação a análise efetuada no **PARECER n. 00001/2019/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (00807.002861/2018-84)**, especialmente itens 239 e ss.

36. No que diz respeito à menção aos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil, recomendo sua retirada, uma vez que essa referência é aquela contida no art. 1º, §2º, in fine, da Lei n. 5.197/67. Ocorre que esses dispositivos diziam respeito ao capítulo denominado "DA CAÇA" no Código Civil de 1916, o qual foi revogado por inteiro pelo Novo Código Civil, que não trouxe disciplina idêntica. A doutrina passou a entender que a matéria veio a ser regulada no art. 1.263 do NCC, sob o título "DA OCUPAÇÃO", contudo, não creio recomendável ao IBAMA adentrar em tamanho detalhe da legislação civil e da relação jurídica entre particulares quando controvertida a esse ponto.

37. No que diz respeito à normatização no corpo da norma do uso dos cães no manejo e controle do Javali, algumas observações merecem ser feitas. Em primeiro lugar, adoto como razões quanto ao tema os itens 212 a 237 do **PARECER n. 00001/2019/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (00807.002861/2018-84)**, especialmente quanto à demonstração do necessário juízo de proporcionalidade da medida.

38. Verifica-se que a análise da proporcionalidade, além do necessário Juízo de proibição de excesso, igualmente, deve ser analisada a possibilidade de proteção deficiente dos direitos fundamentais, que consignam, não impedimentos de atuação do Estado, mas imperativos de tutela, teoria cunhada pelo jurista alemão Claus-Wilhelm Canaris e que restou assentado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vejamos o seguinte trecho de voto do Exmo. Min. Gilmar Mendes:

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Utilizando-se da expressão de Canaris, pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote).<sup>[7]</sup>

39. Nesse sentido, documentos constantes do NUP 02059.000116/2008-64, tais quais o PARECER TÉCNICO N°OL/2008- GEREX Eunápolis/IBAMA-BA, citando manifestação do IBAMA/Sede<sup>[8]</sup>, o Volume IV - SUS SCROFA (Documento preparado pelo IBAMA SEDE.)<sup>[9]</sup> indicam que o uso desse meio demonstra-se efetivamente vantajoso para o fim de manejo. Na verdade, a INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 71 , DE 04 DE AGOSTO DE 2005. - Anexo III - FICHA DE CONTROLE DE ABATE previa o uso de cães para diversas funções, incluindo a contenção. Vejamos:

#### DADOS INDIVIDUAIS DOS ANIMAIS ABATIDOS

DATA	SEXO	PESO	MÉTODO DE CAPTURA	LOCAL

**DATA:** dia em que o javali foi abatido.

**SEXO:** sexo do animal abatido – macho, fêmea ou indeterminado.

**PESO:** peso aproximado do animal ou especificar se foi leitão, jovem ou adulto.

**MÉTODO DE CAPTURA:** como o animal foi abatido – tiro, com cães treinados, armadilha, etc.

**LOCAL:** município, fazenda, campo aberto, mata, arroio, cerro ou qualquer característica do local onde o javali foi capturado.

40. Por outro lado, foi objeto de crítica pelo DESPACHO n. 303/ 2010-PFE/IBAMA/GAB1N<sup>[10]</sup>, que entendeu pela suspensão da IN 71/2005. Contudo, a discussão progrediu durante todo o período de edição da IN 3/2013, mantendo-se a discussão acerca da situação da previsão do uso de cães expressamente no corpo da norma ou sua consideração enquanto "meio físico" (Volume 6 (3620426) SEI 02059.000116/2008-64 / pg. 1471. Discussão da consideração de cães enquanto "meio físico": Volume 8 (3621926) SEI 02059.000116/2008-64 / pg. 2387).

41. Inclusive as respostas preparadas para a assessoria de imprensa em 2012 para fins da IN IBAMA n. 3/2013 previam o uso de cães para perseguição:

### 3. O controle utilizando cães está autorizado? O uso de cães gera maus tratos?

A controle utilizando a técnica de perseguição com cães pode ser realizada desde que os javalis sejam abatidos rapidamente com o menor sofrimento possível (conforme disposto no Decreto 24645, de 10 de julho de 1934, embora a definição de maus tratos deste Decreto, de acordo com o artigo 17, não se aplique ao javali por ser uma espécie nociva). Além disso, os cães devem ser treinados para perseguir apenas javalis e deve ser observada a integridade dos cães.

Volume 9 (3622406) SEI 02059.000116/2008-64 / pg. 2499

42. Dessa forma, da análise dos debates é cogitável concluir que o uso cães, com o emprego de coletes prescrito na minuta apresentada é medida de redução ao risco que os animais seriam expostos. Qualquer que seja o caso, para a juridicidade da norma, indispensável demonstrar, dentre outros, que, em um juízo de proporcionalidade, que, além do uso de cães ser hábil a atingir o fim da norma (relação de adequação meio-fim), como previsto na minuta, é também indispensável para a adequada proteção ambiental (juízo de necessidade) e que o sacrifício é o menor possível (proporcionalidade em sentido estrito).

43. Nesse tom, o aprofundamento da justificativa quanto aos coletes previstos na minuta é recomendável, sugerindo-se a retirada da expressão "independente da raça" constante na pretendida redação ao art. 2º, § 10º, da IN, porquanto apta a induzir equívoco.

44. Quanto ao disposto ao pretendido art. 7º da IN, reputo que não há a fixação de marco claro para a o encaminhamento do Relatório de manejo, recomendando que tal avaliação seja conduzida.

45. Por outro lado, quanto à disposição pretendida nos arts. 11 e 11-A., reputo acertado o alerta constante no Despacho nº 4456866/2019-GABIN:

As justificativas foram apresentadas na NOTA TÉCNICA Nº 2/2019/COBIO/CGBIO/DBFLO (4440835) e a minuta de Instrução Normativa nº 4440968. No tocante a minuta, chamou-se a atenção para a necessidade de avaliação jurídica acerca de possíveis sobreposições dos dispositivos do Artigo 11 àqueles constantes da Instrução Normativa Ibama nº 10/2012.

46. Isso porque o parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa Ibama nº 12/2004 - que dispõe sobre a forma de elaboração de atos normativos no Ibama - proíbe que um mesmo assunto seja disciplinado "por mais de um ato normativo de mesma hierarquia, salvo quando subsequente alterar o preexistente, vinculando-se a este por remissão expressa ou consolidando os anteriores". Confira-se:

**Art. 5º** Os projetos de atos normativos não poderão conter matéria estranha ao seu objeto principal ou a ele não vinculado por afinidade, pertinência ou conexão, enunciado na respectiva ementa.

Parágrafo único. **O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de um ato normativo de mesma hierarquia**, salvo quando o subsequente alterar o preexistente, vinculando-se a este por remissão expressa ou consolidando os anteriores.

47. Além disso, reputo que inadequado a previsão de regime punitivo na minuta de Instrução Normativa constante dos pretendidos arts. 11 e 11-A.

48. Por derradeiro, indispensável a justificativa quanto à revogação do parágrafo primeiro do art. 6º e do art. 9º da IN IBAMA n. 3/2013.

49. Noutro giro, cabe mencionar que a DBFLO pode se valer, ainda, das orientações contidas no documento intitulado "Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório", elaborado pela Casa Civil como recomendação de boas práticas para todos os órgãos da Administração Pública Federal, incluída a produção de atos normativos, constante no processo Sei nº 00023000761/2018-31.

50. Os arts. 31 a 34 da Lei nº 9.784/99 e o art. 29 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro também facultam ao Ibama a realização de oitiva pública de atos normativos.

## 4. DA CONCLUSÃO

51. Ante o exposto, abstraindo-se os aspectos afetos à discricionariedade técnica e administrativa, opina-se pela regularidade jurídico-formal da minuta de Instrução Normativa proposta, caso efetuadas as adequações sugeridas.

52. A análise das disposições do **PARECER n. 00001/2019/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (00807.002861/2018-84)** não adotadas no presente serão objeto de análise no NUP próprio.

53. Em havendo anuênci, sugere-se o retorno dos autos à unidade consultente, para ciência e providências necessárias, com o registro de que, apoiado no Enunciado nº05/2010 do BPC/AGU (aplicável ao caso por analogia), o atendimento das recomendações ora sugeridas ou a justificativa de seu não acatamento não necessitam ser novamente submetidos ao crivo da Procuradoria.

Brasília, 1 de março de 2019.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION  
PROCURADOR FEDERAL  
Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538  
Procurador-Chefe Nacional  
Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001005200201992 e da chave de acesso a1d9e626

Notas

1. ^ Embora tal NUP já se encontrasse sob estudo, não podia ser analisado separadamente, ante a notícia pela administração do envio de minuta de IN para análise envolvendo tema afeto.
2. ^ Volume 1 (3617478) SEI 02059.000116/2008-64 / pg. 4 e ss.
3. ^ Volume 6 (3620426) SEI 02059.000116/2008-64 / pg. 1639
4. ^ Volume 7 (3620437) SEI 02059.000116/2008-64 / pg. 2020 e ss.
5. ^ Volume 8 (3621926) SEI 02059.000116/2008-64 / pg. 2273 e ss.
6. ^ Volume 8 (3621926) SEI 02059.000116/2008-64 / pg. 2283 e ss.
7. ^ Trecho do voto do Relator no HC 102087, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013 EMENT VOL-02699-01 PP-00001.
8. ^ Volume 1 (3617478) SEI 02059.000116/2008-64 / pg. 52 e ss.
9. ^ Volume 1 (3617478) SEI 02059.000116/2008-64 / pg. 140 e ss
10. ^ Volume 6 (3620426) SEI 02059.000116/2008-64 / pg. 1663 e ss.

---

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 232166326 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 01-03-2019 21:39. Número de Série: 6814385240974877878. Emissor: AC CAIXA PF v2.



Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 25 DE MARÇO DE 2019

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)** no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 23, V, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprova a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2017, e

Considerando o exposto no Processo Ibama 02001.005200/2019-92, RESOLVE:

**Art. 1º** A Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art. 1-A.** Fica instituído o Sistema Integrado de Manejo de Fauna – SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali – *Sus scrofa*.

**Art. 2º** Os art. 2º, 3º, 7º e 11 da Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º.....**

**§ 1º** Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura seguida de eliminação direta de espécimes. (NR)

**§ 2º** O controle do javali será realizado por meios físicos, neles incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais.

**§ 3º** O emprego de substâncias químicas, salvo o uso de anestésicos, somente será permitido mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras que deverá ser solicitada no SIMAF. (NR)

.....  
**§ 5º** Fica autorizado o uso de armadilhas do tipo jaula ou curral, que garantam o bem-estar animal, segurança e eficiência, preferencialmente conforme modelo descrito no Anexo I, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo.

I - As armadilhas devem ser visitadas diariamente para o abate de javalis ou libertação de animais de espécies que não são alvo de manejo. (NR)

.....  
**§ 7º** O controle de javalis em domínio privado poderá ser proibido pelo respectivo titular ou detentor do direito de uso da propriedade, assumindo estes a responsabilidade pela fiscalização em seus domínios. (NR)

.....  
**§ 9º** Admite-se o uso de cães, na atividade de controle, independentemente da raça, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais, devendo o abate ser de forma rápida, sem que provoque o sofrimento desnecessários aos animais.

I - Os cães de agarre devem portar colete peitoral, com identificação vinculada ao responsável, visando a sua proteção, e ser mantido sob contenção física até o momento em que seja necessário soltá-los para realizar o manejo.

II - O responsável pelos cães deverá portar o atestado de saúde dos animais emitido por médico veterinário e a carteira de vacinação devidamente atualizada.

III – O responsável pelos cães responderá, na medida de sua culpabilidade, pelas infrações cometidas, relacionadas ao uso destes animais de forma destoante ao previsto nesta instrução, considerando-se as infração previstas nos termos da Lei 9.605/1998 e do Decreto 6.514/08.

IV – O previsto no § 9º será revisto no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses com a realização de análise da eficácia do uso de cães no manejo do javali, conforme previsto no Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*sus scrofa*) no Brasil.

§ 10. Os custos referentes ao manejo do javali previstos nesta norma são de responsabilidade exclusiva dos responsáveis pelo manejo. (NR).

### **Art. 3º.....**

§ 1º – Todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do Ibama no código 21-58, na categoria "Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981", descrição "Manejo de fauna exótica invasora" (NR).

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que executarem o controle de javalis deverão, se cadastrar e informar as atividades previamente, no sítio eletrônico do Ibama no Sistema Integrado de Manejo de Fauna – SIMAF, e solicitarão a autorização para o manejo de javali, que terá validade de três meses. (NP)

§ 4º A autorização será emitida automaticamente através do sistema SIMAF com base na declaração prestada.

§ 5º Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas ou jurídicas em atividade de manejo do iavali deverão portar:

I – Documento de Identidade com foto de todos os envolvidos no mandado

## **II - Autorização do Município para a utilização da estrada**

### III - Certificado de Regularidad do CTG

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle do javali deverão encaminhar as informações referentes às atividades realizadas, por meio do Relatório de manejo de espécies exóticas invasoras disponível no sítio eletrônico do SIMAF, sempre que finalizarem o manejo declarado ou, no mínimo, por ocasião de cada pedido de renovação.

Parágrafo único. O não envio do relatório impede a emissão de novas autorizações de manejo. (NR)

Art. 11. A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 1º Em caso de comprovação de caça de animais silvestres nativos, adulteração ou falsificação de documentos ou informações, as atividades serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao SIMAF, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

§ 2º O manejador que tiver suas atividades embargadas fica proibido de participar de atividades de manejo de javali em vida livre, salvo casos expressamente autorizados pelo Ibama, fundamentada a decisão da autoridade responsável.

§ 3º Após o saneamento das irregularidades autuadas, o manejador poderá requerer a suspensão do embargo.

§ 4º As irregularidades de caráter administrativo, que não se caracterizem como infrações ambientais, podem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que o mesmo as corrija no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar infração estabelecida no art. 80 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e aplicação das respectivas sanções.

Art. 3º. Ficam revogados o § 1º do art. 6º e o art. 9º da Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANEXO I

JAUZA CURRAL MODELO PAMPA

**1. Materiais necessários**

- a) Alimentador artesanal
  - Tonel cilíndrico com tampa
  - Capacidade de 50 L
  - Material de plástico
  - Espessura material: mínimo 2 mm
- b) Arame de aço
  - Ovalado
  - Bitola: 15x17, 2,4 x 3,00 mm
  - Rolo de 1000 m
- c) Arame galvanizado nº 18
  - Rolo 1 kg
  - Ovalado, diâmetro 1,24 mm
- d) Arame galvanizado nº 22
  - Rolo 1 kg
  - Diâmetro ovalado 0,71 mm
- e) Bebedouro para água
  - Retangular
  - Material: concreto
  - Medida: 60 cm x 30 cm x 33 cm
- f) Cabo de aço
  - Flexível
  - Espessura 1,5 mm
- g) Ferro perfil T 1½" x 1/8" x 2,40 m
  - Espessura: 3,18 mm
  - Perfurações: 14 peças deverão ter 2 furos de 6 mm de diâmetro com espaçamento de 2 m, iniciando a 1" da ponta superior e 4 peças deverão ter 10 furos com espaçamento de 20 cm, iniciando a 20 cm da ponta superior.
  - Extremidade ponta inferior em ponta de estaca. Para aproveitamento das sobras do corte da barra, soldar duas peças de 1,20 m).
  - Para aproveitamento das sobras do corte da barra, soldar duas peças de 1,20 m.
- h) Ferro perfil T 1½" x 3/16" x 3 m
  - 1 dimensões: 1½" x 3/16" x 3 m
  - Espessura: 4,76 mm.
  - Perfurações: 11 furos de 6 mm de diâmetro com espaçamento de 0,20 m, iniciando pela ponta superior.
  - Ponta inferior com corte 45° (ponta de estaca)
- i) Fecho porta cadeado
  - Material: aço zinkado
  - Tamanho: 3.1/4
- j) Gatilho do alimentador
  - Material: corrente de aço carbono
  - Elo reto
  - Espessura do elo: 6 mm
- k) Grampo de aço
  - Para cabo aço
  - Espessura 6,4 mm
- l) Malha pop
  - Tamanho peça 2m x 3m
  - Espessura ferro 3,4 mm
  - Distância entre ferros 20 cm x 20 cm
- m) Parafusos
  - Tipo francês; aço zinkado
  - Medida: 3/8" x 6" e 1/4" x 4"
  - Peças com arruela e porca
- n) Pregos
  - Material: aço galvanizado
  - Medida: 18 x 36
- o) Tela polissombrite
  - Dimensões: 4m x 1m
  - Sombreamento mínimo 50%

- Material de polietileno de alta densidade

p) Tábua

- Tipo: eucalipto
  - Dimensões: 15 cm x 2,5 cm x 5,5 m

## 2. Ferramentas necessárias

- marreta para estaca de ferro
  - tesoura corta-ferro
  - pá de corte
  - alicate
  - torquês
  - martelo
  - alavanca
  - serra circular para madeira ou serradeira
  - trena
  - chave combinada 11 mm e 12 mm
  - tesoura corta ferro

### 3. Escolha do local:

Deverá ser instalada em local distante de estradas e do mato, evitando-se o trânsito de seres humanos e a captura de espécies não-alvo, como veados e capivaras. O solo deve ter profundidade pelo menos 40 cm para permitir o estaqueamento dos mourões.

#### 4 Ceva:

Deverá ser dado previamente alimento, como grãos fermentados, no local e imediações, de maneira a aumentar a frequência da presença dos javalis, é o que se denomina pré-ceva Alimentos como grãos de milho e milho fermentado são os que tem melhores resultados na captura do javali. O tipo de alimento é a constante disponibilidade são fundamentais para o êxito, assim como a adequada época do ano. A melhor época do ano é aquela onde não exista a disponibilidade de alimento oriundo de lavouras. No pampa, o melhor período ocorre entre maio e agosto, onde ausência de grãos e temperaturas baixas aumentam a demanda dos javalis por alimento.

- Para evitar a atração de espécies não-alvo, o alimento deverá ser fornecido com alimentador artesanal, que fornece alimento conforme ativação do animal ao movimentar uma corrente. Outra opção é enterrar os grãos fermentados ou dispor embaixo de pedras pesadas que evitem a remoção por espécies não-alvo.

## 5. Montagem da jaula

## 5.1 Demarcação da área

A área para montagem da jaula deverá ser plana e de solo macio, para facilitar a fixação das estacas de ferro. Escolha locais de fácil acesso e visualização. Inicie marcando o centro da jaula e estabeleça um círculo com raio de 4,00 m.

## 5.2 Fixação das estacas

As estacas deverão ser enterradas na circunferência de raio 4,00 m até a profundidade de 40 cm utilizando-se o martelo para estacas de ferro. A distância em linha reta entre os mourões deverá ser de

1,39 m (Figura 01), sendo que os dois primeiros destinados à porta, com espaçamento de 0,90 cm, e nas laterais da porta deverá existir espaçamentos de 0,60 cm, destinados a estabelecer as janelas em ambos os lados da porta. Uma outra janela deverá ser construída no lado oposto à porta e será a utilizada pelo atirador.

Estas janelas deverão ter uma estrutura reforçada com a malha de ferro dupla, assim como as estacas da porta deverão ter espessura e medidas superiores às demais estacas usadas na jaula pois será nesse local da porta e janelas onde os animais mais tentarão fugir.

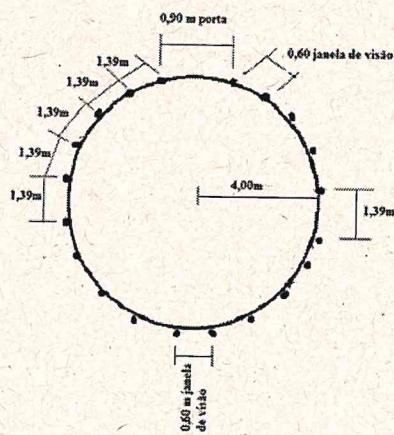


Figura 1: Disposição dos mourões (estacas), porta e janelas (vista superior)

Deverá ser marcado o ponto central da jaula e cravada uma estaca provisória para amarração da trena. Com a trena esticada deverá ser cravado o 1º mourão, ou estaca, da porta aos 4,00 m de raio. A 2ª estaca deverá ser cravada a 90 cm da 1ª estaca, estabelecendo assim o local da porta. A 3ª estaca deverá situar-se a 0,60 m da 2ª, estabelecendo o vão para a janela de visão. A seguir, com

espaçamentos de 1,40 m para 4º estaca e consecutivamente até a 11ª estaca. Entre a 11ª estaca e a 12ª meça 0,60 m para estabelecer a janela de visão oposta à porta. Posteriormente prossiga com espaçamento de 1,39 m. O ponto central deverá manter-se fixo no lugar até fechar o círculo. Para a demarcação da distância entre estacas faça uma régua de madeira com 1,39 m. As estacas devem ser enterradas de maneira que o 1º furo da parte inferior fique aproximadamente até 10 cm do solo para facilitar a colocação do arame de aço e a fixação da malha de ferro e sombrite. Posteriormente as estacas serão batidas novamente até o 1º furo ficar no nível do solo (Fig. 2).

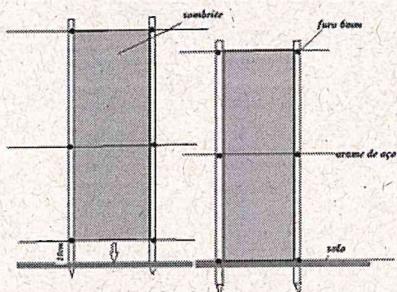


Figura 2: Três linhas com arame de aço interligam todos os mourões (estacas). Inicialmente o fio inferior fica mais elevado para facilitar o trabalho mas finaliza-se a construção com maior enterro das estacas

#### 5.3 Fixação da malha pop

Com a tesoura corta-ferro, a malha POP deverá ser cortada de maneira a se obter peças de 3 x 1 m, onde a mesma será posicionada por fora das estacas de ferro, no sentido 3 m de largura por 1 m de altura. As pontas de ferro da parte inferior e superior da malha serão fixadas a uma linha de arame de aço galvanizado que será acrescentado posteriormente.

#### 5.4 Fixação do arame de aço e tela polissombrite

A tela polissombrite deverá ser dobrada ao meio e costurada sua borda, obtendo-se de uma largura de 4 metros uma largura de 2 metros com tela dupla. Deverá ser transpassada, pela parte interna do sombrite, dois fios de aço: uma na parte superior e outra na parte inferior, para formar uma parede vertical ao entorno da circunferência, onde o arame de aço será atilhado com arame galvanizado nº18 aos furos das estacas de ferro na parte superior e inferior (figura 3).

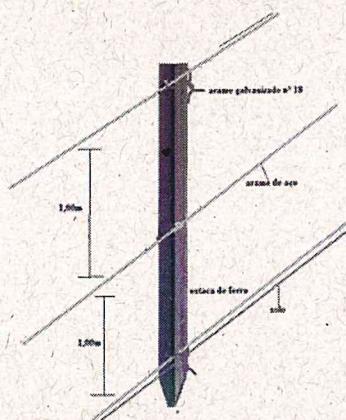


Figura 3: Dois fios de aço, um superior e outro inferior são atilhados nas estacas. Um fio de aço é disposto no meio, pela parte externa, sem amarras nas estacas, dando flexibilidade a toda a parede.

#### 5.5 Confecção da porta e janela de visão

A porta deverá ser confeccionada na medida de 0,90 m de largura x 1,00 m de altura, modelo guilhotina com duas travessas horizontais duplas, parafusadas que servirão de guia batente para deslizamento da porta.

As estacas da porta deverão ser de aço reforçado, e na parte superior deverá ser fixado, com parafusos, uma linha de madeira que estabelecerá a estrutura retangular da porta e onde será fixado o fecho para travamento. Também deverá ser colocada tela sombrite para fechar a parte superior do vão quando a porta estiver caída/fechada. A janela de visão deverá ser confeccionada com malha dupla reforçada, sem sombrite, onde atuará como possível local para fuga dos javalis, evitando assim que os mesmos forcem outros vãos da jaula.

#### 5.5 Gatilho da porta

Na parte superior da porta deverá ser fixado um trinco gatilho (figura 4c) para acionamento do fechamento através da atuação dos javalis junto a um pneu contendo milho e conectado através de cabo de aço ao gatilho (figura 4a e 4b). Deverá ser posto sobre o pneu uma laje de pedra para acrescentar peso, pois assim só os javalis maiores conseguirão mover o pneu e disparar o gatilho.

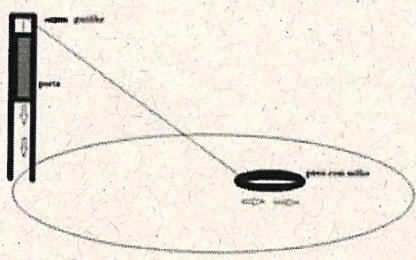


Figura 4a: porta armada  
pneu      Figura 4c: trinco

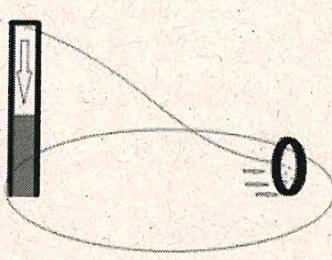
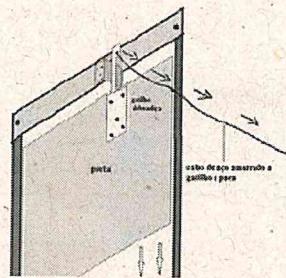
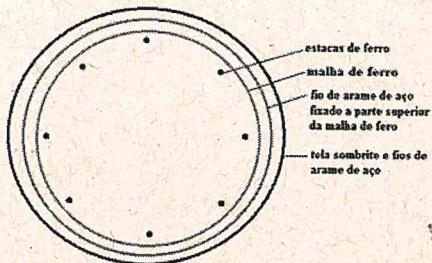


Figura 4b: disparo do gatilho com movimento do ca.



## 5.6 Ordem dos materiais

A disposição final dos elementos que compõe a parede elástica da jaula deverá ser a seguinte: na parte mais interna estão os mourões ou estacas, e dois fios de aço, um ao nível do terreno e outro na parte superior. No fio inferior irá presa a malha de ferro e a tela sombrite. No fio superior irá presa a tela sombrite, sendo ambos fios atilhados aos mourões. A parte externa é coberta pela tela sombrite e por último, ao meio, passará um terceiro fio de aço preso somente nas laterais da porta.



## 5.7 Alimentador artesanal

Deverá ser feito um alimentador artesanal para a alimentação dos porcos no período de pré-ceva, que compreende o período que antecede a montagem das jaulas, onde os javalis são induzidos a se alimentar no local escolhido para montagem da jaula. O alimentador consiste em um tonel cilíndrico transpassado por uma corrente , que é presa na parte superior e se estende para a parte inferior verticalmente passando por um furo circular no centro da sua base, com diâmetro aproximado a  $\frac{3}{4}$ ". A corrente de aço deverá ser prolongada com corda ou arame por mais um metro, finalizando com o amarração em um pedaço de madeira. Essa madeira serve para manter tensionada a corrente que quando for movimentada provocará a queda de grãos. O tonel deverá ser preenchido com milho em grão seco, colocando-se alguns grãos logo abaixo da corrente, e embaixo de pedras a fim de evitar a atração de pássaros e roedores, por exemplo. O milho fermentado também poderá ser utilizado, e é um ótimo atrativo, mas deverá ser disposto em baixo de pedras, enterrado ou dentro de garrafas PET . A fermentação do milho poderá ser feita com grãos de milho dentro de garrafas PET, com água e fermento durante duas semanas, com a garrafa com tampa quase totalmente fechada, de maneira permitir a lenta saída de gases da fermentação.

### **5.8 Bebedouro para água**

Deverá ser colocado no interior da jaula um bebedouro de concreto com água para a desidratação dos javalis, deixando-os mais tranquilos e evitando que tentem sair da jaula.

#### **6. Resumo da operação da jaula**

Primeiro verifica-se onde ocorre o trânsito de javalis e então se inicia a colocação de milho em grão embaixo de pedras ou dispersando garrafas PET com milho fermentado, de maneira a acostumar os animais com o alimento e os odores humanos, é a pré-ceva.

Posteriormente inicia-se a ceva no local onde será construída a jaula ou imediatamente após a construção desta. Instala-se a jaula, com alimentador e bebedouro dentro, com fornecimento constante de alimento e água. A porta deverá ser mantida aberta e com tranca evitando o fechamento acidental.

Após umas duas semanas de ceva constante é preparado o gatilho de destravamento da porta, e a colocação de farto alimento no interior, cerca de 40 kg de milho, em uma faixa que acompanhe todo o círculo interno, de maneira propiciar que todos os animais da variaçõa possam entrar e ter alimento.

A corda ou cabo de aço ligará a trava da porta com um pneu com silagem em seu interior, e deverá por último ser acionada pelos animais.

Ao alvorecer ou na brevidade possível os animais deverão ser abatidos, preferencialmente com disparo no encéfalo, na testa logo acima dos olhos. Esse momento deverá ser realizado com a menor agitação e ruído possível, somente um atirador, sem presença de cães.

O reuso da jaula pode ser imediato, e poderão ocorrer novas capturas já na noite seguinte, no caso de alguns animais terem ficado de fora da jaula.

GUIA PARA O PRODUTOR RURAL CONTROLE DE PORCOS FERAIS - JAVALIS  
CONSTRUÇÃO DE JAULA CURRAL MODELO PAMPA, Abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FORTUNATO BIM, Presidente**, em  
02/04/2019, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do  
Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4663472** e o código  
**CRC 7575FEE6**.

## POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 118, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 227, de 23 de janeiro de 2019, do Senhor Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo artigo 20, inciso VI da Lei nº 9.503/97 e pelo artigo, 82, inciso XIII do Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 224 do Senhor Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União em 06 de dezembro de 2018, CONSIDERANDO os problemas de mobilidade urbana enfrentados na Região Metropolitana da Grande Florianópolis, provenientes do elevado fluxo de veículos que nela transitam diariamente, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, o tráfego de veículos pelo acostamento nos seguintes trechos da Rodovia BR-101 em Santa Catarina, no horário das 06:00 às 23:00 horas:

Sentido Norte  
Do km 210,0 ao km 209,3;  
Do km 208,9 ao km 208,3;  
Do km 207,9 ao km 207,6;  
Do km 204,9 ao km 204,6;  
Do km 204,5 ao km 204,2.

Art. 2º Designar os chefes da Seção de Operações - SEOP e da Delegacia PRF em São José como responsáveis pelo acompanhamento dos resultados decorrentes da presente autorização.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Interno da PRF e no Diário Oficial da UNIÃO.

JEAN COELHO

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

### PAUTA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2019

Dia: 10/04/2019

Início: 10:00h

Processo Administrativo nº 08700.010769/2014-64

Representante: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP  
Representados: Alberto Carlos Souto Soares, Alexandre de Moura Mendonça, Aldo Marconi Rocha Machado, Amadeu Vieira Filho, Anderson Paiva Quintão, Antônio Henrique de Melo Reis, Eduardo Jorge Pereira, Fernando Rennô Campos, Fernando Santos Araújo, Fernando José Longo Campos, Flávio Marcus Pereira Lara, José Ornari Campos, Luiz Augusto Vasconcelos Soares, Márcilio Massaud Mesquita, Márcio Croso Soares, Marcelo Dias, Márcio Teixeira Lott, Mário Lucio Nunes, Mário Rodrigues Breda Filho, Rodrigo Costa Mendes, Sebastião Vitor de Sá Neto, Tomaz Silveira Filho, Wagner Luis Saab Amorim, Walter Gomes Junior, Posto Fórum Ltda., Posto Brilhante Ltda., Posto Alto Sion Ltda., Posto Chicago Ltda., Posto União Ltda., Posto Nebínia da Serra Ltda., Mendonça & Cia Ltda. (Posto Boa Vista, Posto Camões, Posto Miramar, Posto Fazenda Velha), Posto Seguro Ltda., Delma Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto Delma), Posto Floramar Ltda., Posto Vilarinho Ltda., Comercial Dona Clara Ltda. (Posto Dona Clara), Posto Maria Amélia Ltda., Posto Vera Cruz Ltda. (Posto Arrudão), Posto Trovão Ltda., Posto Celta Ltda. (Ouru Fino II), Posto Aeroporto Ltda., Posto Leste Ltda., Posto Cowboy Ltda., CCA Comercial de Combustíveis Automotivos Ltda., Posto Jurema Ltda. (Auto Posto BH 100), Posto Cassino Ltda., Posto Express Ltda. (Posto Penta), Posto Álamo Ltda., Posto Castelo Nuevo Ltda., Posto Franca e Campos Ltda. (Posto Pica Pau), Posto Jéssica Ltda., Empreendimentos Miranda e Dias Ltda. (Posto Petrolândia), Posto Mississipi Ltda., Posto Campo Flordo Ltda., Posto Campos Ltda., Posto Kepler Ltda., Posto Luxemburgo Ltda., Posto Mário Weneck Ltda., Posto Hugo Werneck Ltda., Posto Santa Bárbara Ltda., Companhia de Distribuição Ltda. (Posto Extra), Posto Ponte Nova Ltda., MM Comercio de Derivados de Petroleo Ltda. (Posto Sion), Posto Tatiana Ltda. (Via Brasil), Posto Buritis Ltda., Posto Mustang Ltda., Posto Nova Contagem Ltda., Posto Indiana Ltda. (Posto Tropical), Posto Oklahoma Ltda., Posto Atlanta Ltda., Posto Angola Ltda., Posto Jardim das Oliveiras Ltda., Posto Garoto Ltda., Posto Parada Obrigatória Ltda., Posto de Combustível Lubrilm Ltda. (Posto Dom Bosco), Sociedade Comercial Santa Maria Ltda. (Posto Riacho), Posto Petróbel Ltda. (Xuá II), Posto Santa Lucia Ltda., Posto Grajau Ltda., Posto Ouru Fino Ltda., Posto Raja Auto Serviço Ltda. (Posto Raja), Organizações Novo Belvedere Ltda. EPP (Posto Belvedere), Posto Mangabeiras Ltda., Posto CM Ltda., W.R. Simone Comercial Ltda., E.A. Frância Comercial Ltda. (Posto Inter Oil), Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais - Minaspetro, Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., AleSat Combustíveis S.A. (denominação atual da Ale Combustíveis S.A.), Raizen Combustíveis S.A. (denominação atual da Shell Brasil Ltda.), Petróbras Distribuidora S.A.

Advogados: Adriana Ferreira da Costa Aguiar, Alessandra França de Araújo Uzuelli, Aline França Campos, Amarílio Machado Dias, Ana Amélia Ribeiro Sales, Ana Regina Leopoldino da Fonseca Spalenza, Andréa Sylvia de Lacerda Varella Fernandes, Arthur Villamil Martins, Barbara Rosenberg, Beatriz Cravo, Bernardo P.Souto, Carlos Roberto Silva Junho, Carolina Paladino Nemoto, Daiana Kang, Daniel Oliveira Andreoli, Fabio Francisco Beraldi, Fabricio Cobra Arbe, Fernando Augusto Pereira Caetano, Flávio Henrique Oliveira Pereira, Gabriel Nogueira Dias, Guilherme Orlando Anchieta Melo, Hermes Nereu Oliveira, Ilza Aparecida Marques Zilli, João Bosco Leopoldino de Fonseca, José Inácio F. de Almeida Prado Filho, José Roberto de Mendonça Júnior, José Vinícius Bicalho Costa Júnior, Karen Caldeira Ruback, Leonardo Canabrava Tura, Leonardo Coelho do Amaral, Leonardo de Lima Naves, Leonardo Oliveira Callado, Leonardo Varella Giannetti, Lilian Mara Ferreira, Ludmila Somensi, Lígia Macedo de Paula, Marcelo Leonardo, Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira, Maurício Leopoldino da Fonseca, Mauro Grinberg, Osvaldo Lara Filho, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, Rodrigo, Suzana Guimarães, Ronald Amaral, Sandra Fernanda Fiorentini, Thiago Esteves Barbosa

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende  
Voto-Vista: Conselheiro Polyanne Ferreira Silva Vilanova

Ato de Concentração nº 08700.005911/2018-85

Requerentes: Amcor Limited e Bemis Company, Inc.

Advogados: Paola Pugliese, Fabianna Morselli e outros

Terceiro Interessado: Constantia Flexible Holding GmbH

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Francisco Niclós Negrião e outros

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Embargos de declaração no Processo Administrativo nº 08012.001377/2006-52

Representante: Secretaria de Direito Econômico - SDE ex officio

Representados: ABB Ltd.; ABB Ltda.; ABB Management Services Ltd.; ABB Switzerland Ltd.; Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.; Ansaldo Coemsa S.A.; Areva Transmissão & Distribuição De Energia Ltda.; Bailetti Produtos Elétricos; General Electric do Brasil S.A.; Inducion do Brasil Capacitores S.A.; Inepar Energia S.A.; Laelc Reativos Ltda.; Nokian Capacitors Brasil Sistemas Elétricos S.A.; Schneider Electric Brasil Ltda.; Siemens Ltda.; Toshiba do Brasil S.A.; Trafo Equipamentos Elétricos S.A.; VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda.; WEG S.A.; Ailton Costa Ferreira; Amaury Eduardo Carneiro dos Santos; André Páulo Canellas; Antônio Baltazar Carmo e Silva; Antônio Carlos Temer Barbosa; Antônio Sérgio Vieira Avelar Bittencourt; Arthur Eugenio Mammana Lavieri Junior; Bo Normark; Bo Svensson; Celso Armando Rodrigues Anticeto; Claes Scheibe; Curt Mikael Norin; Elayne Cristina Padilla Tronchini; Enio Friedlaender Fagundes Branco; Fernando Eduardo Leal Linhares; Fernando Machado Terni; Geir Odd Billed; Gerd Thiesen; Gilberto Luiz Schaefer; Giuseppe Gianpiero Di Marco; Götehei Lennart Wallin; Guillermo Alfredo Morando; Hans-Ake Jönsson; Jorge Homero Gonçalves da Silva Coelho; Julio Diaz; Leonidio Soares; Luiz Alberto Oppermann; Luiz Cláudio Porto; Luiz Manguan Pardo; Luiz Roberto Schlithler da Fonseca; Manfred Jose Franz Hattenberger; Manoel Antônio Bosch Marco; Marco Antonio da Silva Finoti; Mário Celso Petraglia; Mário Nelson Lemes; Mats Ole Persson; Mauro Gomes Baleiro; Michael Herbet Velté-Andrée; Newton José Leme Duarte;

I - Os cães de agarre devem portar colete peitoral, com identificação vinculada ao responsável, visando a sua proteção, e ser mantido sob contenção física até o momento em que seja necessário soltá-los para realizar o manejo.

II - O responsável pelos cães deverá portar o atestado de saúde dos animais emitido por médico veterinário e a carteira de vacinação devidamente atualizada.

III - O responsável pelos cães responderá, na medida de sua culpabilidade, pelas infrações cometidas, relacionadas ao uso destes animais de forma desonesta ao previsto nesta instrução, considerando-se as infrações previstas nos termos da Lei 9.605/1998 e do Decreto 6.514/08.

IV - O previsto no § 9º será revisto no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses com a realização de análise da eficácia do uso de cães no manejo do javali, conforme previsto no Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (sus scrofa) no Brasil.

§ 10. Os custos referentes ao manejo do javali previstos nesta norma são de responsabilidade exclusiva dos responsáveis pelo manejo. (NR).

Art. 3º.....

§ 1º - Todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do Ibama no código 21-58, na categoria "Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981", descrição "Manejo de fauna exótica invasora" (NR).

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que executarem o controle de javalis deverão, se cadastrar e informar as atividades previamente, no sítio eletrônico do Ibama no Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, e solicitem a autorização para o manejo de javali, que terá validade de três meses. (NR)

§ 4º A autorização será emitida automaticamente através do sistema SIMAF com base na declaração prestada;

§ 5º Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas ou jurídicas em atividade de manejo do javali deverão portar:

I - Documento de Identidade com foto de todos os envolvidos no manejo;

II - Autorização de Manejo de Javali emitida através do SIMAF;

III - Certificado de Regularidade do CTF.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle do javali deverão encaminhar as informações referentes às atividades realizadas, por meio do Relatório de manejo de espécies exóticas invasoras disponível no sítio eletrônico do SIMAF, sempre que finalizarem o manejo declarado ou, no mínimo, por ocasião de cada pedido de renovação.

Parágrafo único. O não envio do relatório impede a emissão de novas autorizações de manejo. (NR)

Art. 11. A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 1º Em caso de comprovação de caça de animais silvestres nativos, adulteração ou falsificação de documentos ou informações, as atividades serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao SIMAF, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

§ 2º O manejador que tiver suas atividades embargadas fica proibido de participar de atividades de manejo de javali em vida livre, salvo casos expressamente autorizados pelo Ibama, fundamentada a decisão da autoridade responsável.

§ 3º Após o saneamento das irregularidades autuadas, o manejador poderá requerer a suspensão do embargo.

§ 4º As irregularidades de caráter administrativo, que não se caracterizem como infrações ambientais, podem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que o mesmo as corrija no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar infração estabelecida no art. 80 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e aplicação das respectivas sanções.

Art. 3º. Ficam revogados o § 1º do art. 6º e o art. 9º da Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

#### ANEXO I

##### JAULA CURRAL MODELO PAMPA

###### 1. Materiais necessários

a) Alimentador artesanal

Tonel cilíndrico com tampa

Capacidade de 50 L

Material de plástico

Espessura material: mínimo 2 mm

b) Arame de aço

Ovalado

Bitola: 15x17, 2,4 x 3,00 mm

Rolo de 1000 m

c) Arame galvanizado nº18

Rolo 1 kg

Ovalado, diâmetro 1,24 mm

d) Arame galvanizado nº 22

Rolo 1 kg

Diâmetro ovalado 0,71 mm

e) Bebedouro para água

Retangular

Material: concreto

Medida: 60 cm x 30 cm x 33 cm

f) Cabo de aço

Flexível

Espessura 1,5 mm

g) Ferro perfil T 1 1/4" x 1/8" x 2,40 m

Espessura: 3,18 mm

Perfurações: 14 peças deverão ter 2 furos de 6 mm de diâmetro com espaçamento de 2 m, iniciando a 1ª da ponta superior e 4 peças deverão ter 10 furos com espaçamento de 20 cm, iniciando a 20 cm da ponta superior.

Extremidade ponta inferior em ponta de estaca. Para aproveitamento das sobras do corte da barra, soldar duas peças de 1,20 m.

Para aproveitamento das sobras do corte da barra, soldar duas peças de 1,20 m.

h) Ferro perfil T 1 1/4" x 3/16" x 3 m

1 dimensões: 1 1/4" x 3/16" x 3 m

Espessura: 4,76 mm.

Perfurações: 12 furos de 6 mm de diâmetro com espaçamento de 0,20 m, iniciando pela ponta superior.

Ponta inferior com corte 45° (ponta de estaca)

i) Fecho porta cadeado

Material: aço zinclado

Tamanho: 3,1/4

j) Gatilho do alimentador

Material: corrente de aço carbono

Elo reto

Espessura do elo: 6 mm

k) Grampo de aço

Para cabo aço

Espessura 6,4 mm

l) Malha pop

Tamango peça 2m x 3m

Espessura ferro 3,4 mm

Distância entre ferros 20 cm x 20 cm

###### m) Parafusos

• Tipo francês; aço zinclado

Medida: 3/8" x 6" e 1/4" x 4"

Peças com arruela e porca

n) Pregos

Material: aço galvanizado

Medida: 18 x 36

o) Tela polissombrite

Dimensões: 4m x 1m

Sombreamento mínimo 50%

Material de polietileno de alta densidade

p) Tábua

Material: eucalipto

Dimensões: 15 cm x 2,5 cm x 5,5 m

2. Ferramentas necessárias

marreta para estaca de ferro

tesoura corta-ferro

pá de corte

alicate

torquíos

martelo

alavanca

serra circular para madeira ou serrute

trena

chave combinada 11 mm e 12 mm

tesoura corta ferro

3. Escolha do local:

Deverá ser instalada em local distante de estradas e do mato, evitando-se o trânsito de seres humanos e a captura de espécies não-alvo, como veados e capivaras. O solo deve ter profundidade pelo menos 40 cm para permitir o estaqueamento dos mourões.

4 Ceva:

Deverá ser dado previamente alimento, como grãos fermentados, no local e imediações, de maneira a aumentar a frequência da presença dos javalis, é o que se denomina pré-ceva. Alimentos como grãos de milho e milho fermentado são os que tem melhores resultados na captura do javali. O tipo de alimento e a constante disponibilidade são fundamentais para o éxito, assim como a adequada época do ano. A melhor época do ano é aquela onde não existe a disponibilidade do alimento oriundo de lavouras. No parma, o melhor período ocorre entre maio e agosto, onde ausência de grãos e temperaturas baixas aumentam a demanda dos javalis por alimento.

Para evitar a atração de espécies não-alvo, o alimento deverá ser fornecido com alimentador artesanal, que fornece alimento conforme ativação do animal ao movimentar uma corrente. Outra opção é enterrá os grãos fermentados ou dispor embaixo de pedras pesadas que evitem a remoção por espécies não-alvo.

5. Montagem da jaula

5.1 Demarcação da área

A área para montagem da jaula deverá ser plana e de solo macio, para facilitar a fixação das estacas de ferro. Escolha locais de fácil acesso e visualização. Inicie marcando o centro da jaula e estabeleça um círculo com raio de 4,00 m.

5.2 Fixação das estacas

As estacas deverão ser enterradas na circunferência de raio 4,00 m até a profundidade de 40 cm utilizando-se o martelo para estacas de ferro. A distância em linha reta entre os mourões deverá ser de

1,39 m (Figura 01), sendo que os dois primeiros destinados à porta, com espaçamento de 0,90 cm, e nas laterais da porta deverá existir espaçamentos de 0,60 cm, destinados a estabelecer as janelas em ambos os lados da porta. Uma outra janela deverá ser construída no lado oposto à porta e será a utilizada pelo atirador.

Estas janelas deverão ter uma estrutura reforçada com a malha de ferro dupla, assim como as estacas da porta deverão ter espessura e medidas superiores às demais estacas usadas na jaula pois será nesse local da porta e janelas onde os animais mais tentarão fugir.

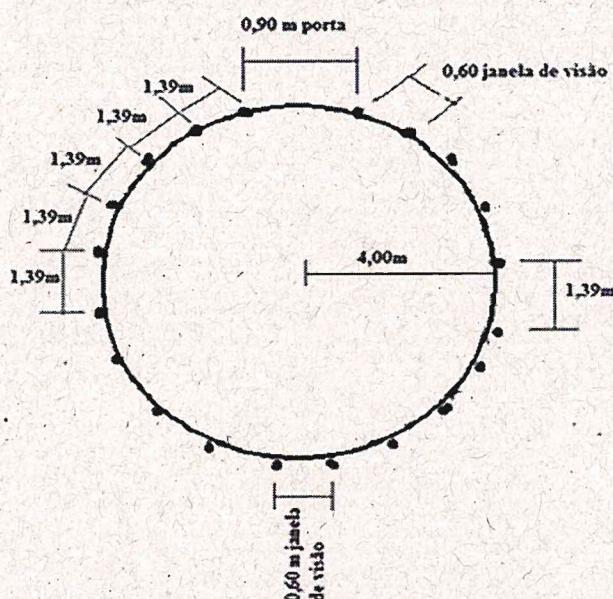


Figura 1: Disposição dos mourões (estacas), porta e janelas (vista superior)

Deverá ser marcado o ponto central da jaula e cravada uma estaca provisória para amarraria da trena. Com a trena estaca deverá ser cravado o 1º mourão, ou estaca, da porta aos 4,00 m de raio. A 2ª estaca deverá situar-se a 0,60 m da 1ª estaca, estabelecendo assim o local da porta. A 3ª estaca deverá situar-se a 1,39 m da 2ª, estabelecendo o vão para a janela de visão. A seguir, com espaçamentos de 1,40 m para 4ª estaca e consecutivamente até a 11ª estaca. Entre a 11ª estaca e a 12ª meça 0,60 m para estabelecer a janela de visão oposta à porta. Posteriormente prossiga com espaçamento de 1,39 m. O ponto central deverá manter-se fixo no lugar até fechar o círculo. Para a demarcação da distância entre estacas faça uma régua de madeira com 1,39 m. As estacas devem ser enterradas de maneira que o 1º furo da parte inferior fique aproximadamente até 10 cm do solo para facilitar a colocação do arame de aço e a fixação da malha de ferro e sombrete. Posteriormente as estacas serão batidas novamente até o 1º furo ficar no nível do solo (Fig. 1).



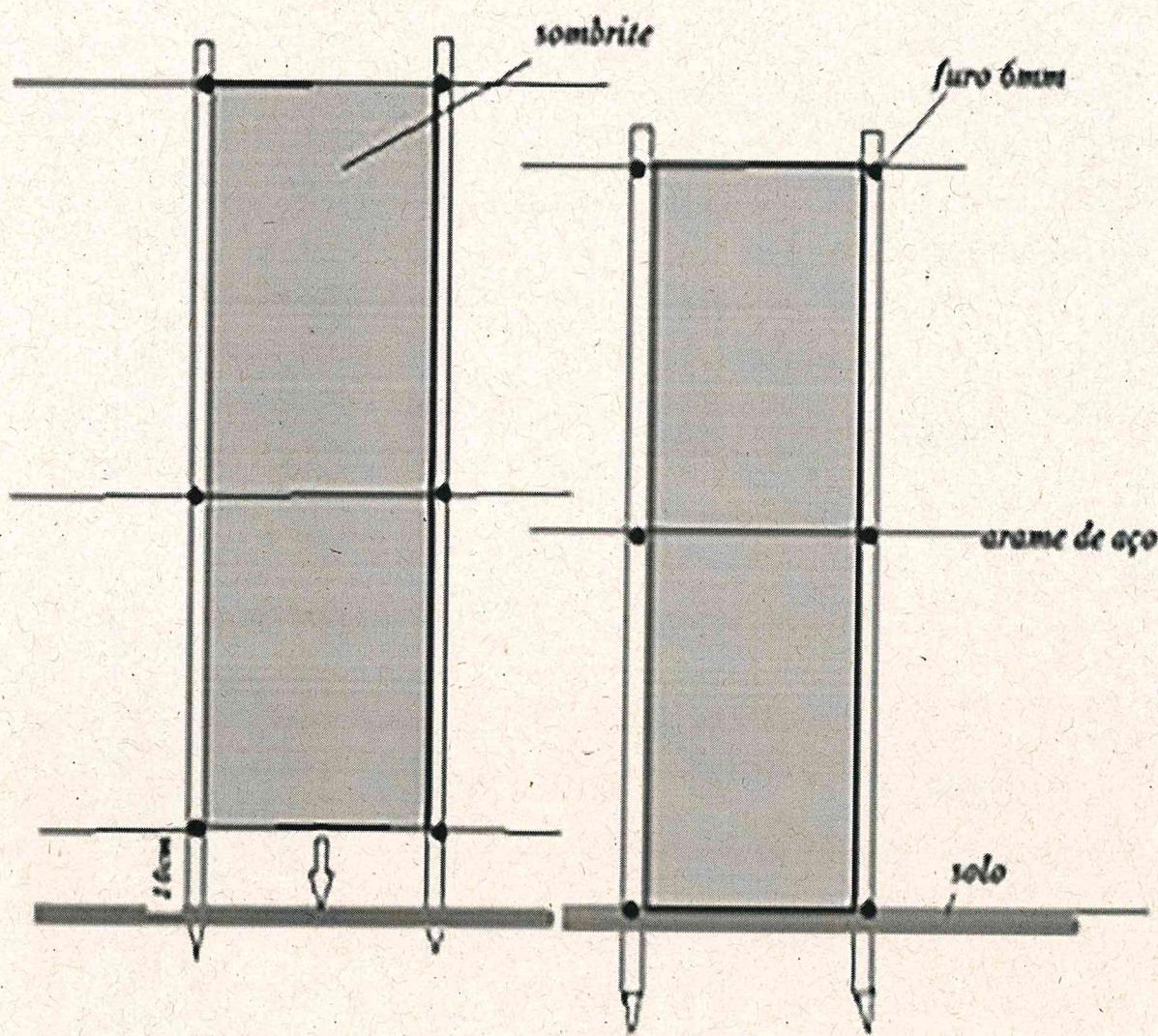


Figura 2: Três linhas com arame de aço interligam todos os mourões

(estacas). Inicialmente o fio inferior fica mais elevado para facilitar o trabalho mas finaliza-se a construção com maior enterro das estacas

#### 5.3 Fixação da malha pop

Com a tesoura corta-ferro, a malha POP deverá ser cortada de maneira a se obter peças de 3 x 1 m, onde a mesma será posicionada por fora das estacas de ferro, no sentido 3 m de largura por 1 m de altura. As pontas de ferro da parte inferior e superior da malha serão fixadas a uma linha de arame de aço galvanizado que será acrescentado posteriormente.

#### 5.4 Fixação do arame de aço e tela polissombrite

A tela polissombrite deverá ser dobrada ao meio e costurada sua borda, obtendo-se de uma largura de 4 metros uma largura de 2 metros com tela dupla. Deverá ser transpassada, pela parte interna do sombrite, dois fios de aço: uma na parte superior e outra na parte inferior, para formar uma parede vertical ao entorno da circunferência, onde o arame de aço será atilhado com arame galvanizado nº18 aos furos das estacas de ferro na parte superior e inferior (figura 3).

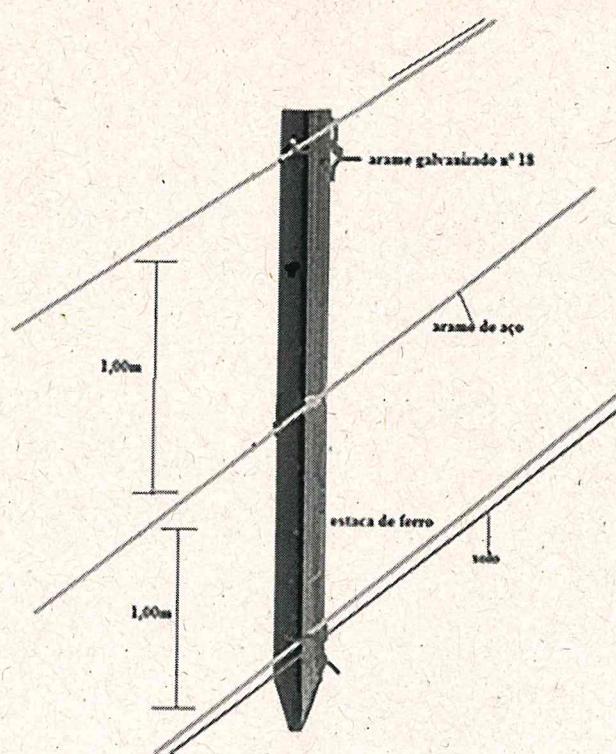


Figura 3: Dois fios de aço, um superior e outro inferior são atilhados nas estacas. Um fio de aço é disposto no meio, pela parte externa, sem amarras nas estacas, dando flexibilidade a toda a parede.

#### 5.5 Confecção da porta e janela de visão

A porta deverá ser confeccionada na medida de 0,90 m de largura x 1,00 m de altura, modelo guilhotina com duas travessas horizontais duplas, parafusadas que servirão de guia batente para deslizamento da porta.

As estacas da porta deverão ser de aço reforçado, e na parte superior deverá ser fixado, com parafusos, uma linha de madeira que estabelecerá a estrutura retangular da porta e onde será fixado o fecho para travamento. Também deverá ser colocada tela sombrite para fechar a parte superior do vão quando a porta estiver caída/fechada. A janela de visão deverá ser confeccionada com malha dupla reforçada, sem sombrite, onde atuará como possível local para fuga dos javalis, evitando assim que os mesmos forcem outros vãos da jaula.

#### 5.5 Gatilho da porta

Na parte superior da porta deverá ser fixado um trinco gatilho (figura 4c) para acionamento do fechamento através da atuação dos javalis junto a um pneu contendo milho e conectado através de cabo de aço ao gatilho (figura 4a e 4b). Deverá ser posto sobre o pneu uma laje de pedra para acrescentar peso, pois assim só os javalis maiores conseguirão mover o pneu e disparar o gatilho.

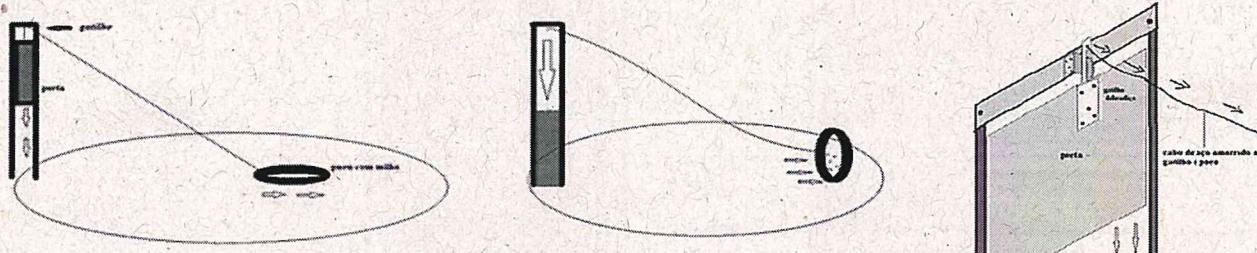


Figura 4a: porta armada

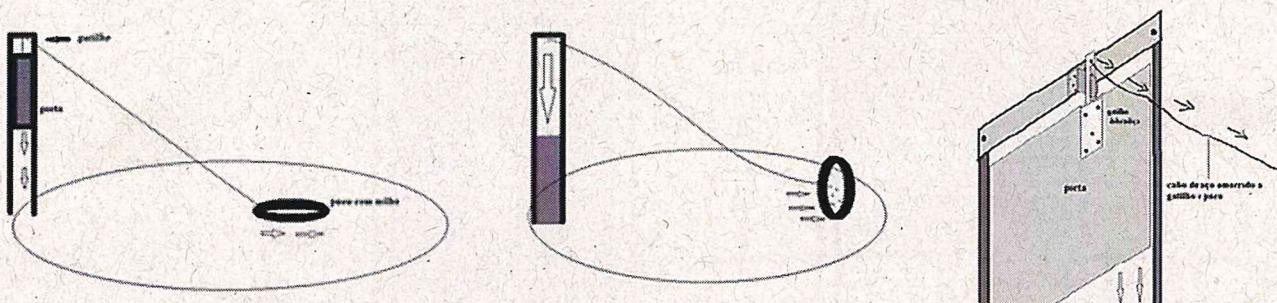


Figura 4b: disparo do gatilho com movimento do pneu

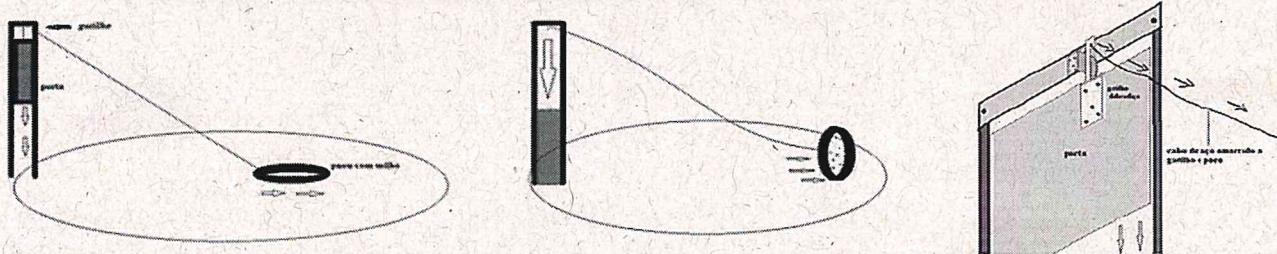
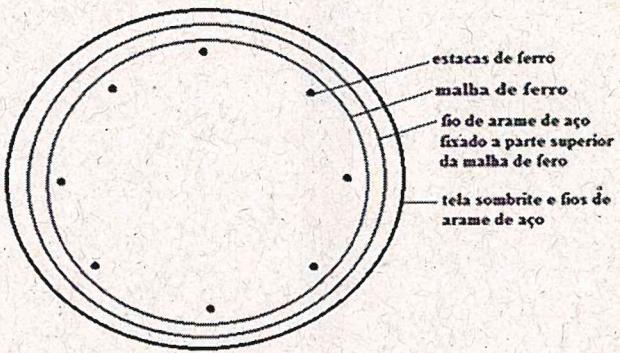


Figura 4c: trinco gatilho, modelo dobradiça.

#### 5.6 Ordem dos materiais

A disposição final dos elementos que compõe a parede elástica da jaula deverá ser a seguinte: na parte mais interna estão os mourões ou estacas, e dois fios de aço, um ao nível do terreno e outro na parte superior. No fio inferior irá presa a malha de ferro e a tela sombrite. No fio superior irá presa a tela sombrite, sendo ambos fios atilhados aos mourões. A parte externa é coberta pela tela sombrite e por último, ao meio, passará um terceiro fio de aço preso somente nas laterais da porta.



#### 5.7 Alimentador artesanal

Deverá ser feito um alimentador artesanal para a alimentação dos porcos no período de pré-ceva, que compreende o período que antecede a montagem das jaulas, onde os javalis são induzidos a se alimentar no local escolhido para montagem da jaula. O alimentador consiste em um tonel cilíndrico transpassado por uma corrente, que é presa na parte superior e se estende para a parte inferior verticalmente passando por um furo circular no centro da sua base, com diâmetro aproximado a  $\frac{1}{4}$ . A corrente de aço deverá ser prolongada com corda ou arame pôr mais um metro, finalizando com a amarração em um pedaço de madeira. Essa madeira serve para manter tensionada a corrente que quando for movimentada provocará a queda de grãos. O tonel deverá ser preenchido com milho em grão seco, colocando-se alguns grãos logo abaixo da corrente, e embalado de pedras a fim de evitar a atração de pássaros e roedores, por exemplo. O milho fermentado também poderá ser utilizado, e é um ótimo atrativo, mas deverá ser disposto em baixo de pedras, enterrado ou dentro de garrafas PET. A fermentação do milho poderá ser feita com grãos de milho dentro de garrafas PET, com água e fermento durante duas semanas; com a garrafa com tampa quase totalmente fechada, de maneira permitir a lenta saída de gases da fermentação.

#### 5.8 Bebedouro para água

Deverá ser colocado no interior da jaula um bebedouro de concreto com água para a dessedentação dos javalis, deixando-os mais tranquilos e evitando que tentem sair da jaula.

#### 6. Resumo da operação da jaula

Primeiro verifica-se onde ocorre o trânsito de javalis e então se inicia a colocação de milho em grão embaixo de pedras ou dispersando garrafas PET com milho fermentado, de maneira a acostumar os animais com o alimento e os odores humanos, é a pré-ceva.

Posteriormente inicia-se a ceva no local onde será construída a jaula ou imediatamente após a construção desta. Instala-se a jaula, com alimentador e bebedouro dentro, com fornecimento constante de alimento e água. A porta deverá ser mantida aberta e com tranca evitando o fechamento acidental.



Após umas duas semanas de ceva constante é preparado o gatilho de destravamento da porta, e a colocação de farto alimento no interior, cerca de 40 kg de milho, em uma faixa que acompanha todo o círculo interno, de maneira propiciar que todos os animais da vara possam entrar e ter alimento.

A corda ou cabo de aço ligará a trava da porta com um pneu com silagem em seu interior, e deverá por último ser acionada pelos animais.

Ao alcancecer ou na brevidade possível os animais deverão ser abatidos, preferencialmente com disparo no encéfalo, na testa logo acima dos olhos. Esse momento deverá ser realizado com a menor agitação e ruído possível, somente um atirador, sem presença de cães.

O reuso da jaula pode ser imediato, e poderão ocorrer novas capturas já na noite seguinte, no caso de alguns animais terem ficado de fora da jaula.

FONTE: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade & Grupo Javali no Pampa, GUIA PARA O PRODUTOR RURAL CÔNTROLE DE PORCOS FERAIS - JAVALIS CONSTRUÇÃO DE JAULA CURRAL MODELO PAMPA, Abril de 2018.

#### PORTRARIA Nº 1.135, DE 3 DE ABRIL DE 2019

Delega competência aos Diretores de Proteção Ambiental, de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas, e de Planejamento, Administração e Logística deste Instituto, para os fins que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o art. 23, inciso VIII, do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, e o que dispõe o art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando as competências atribuídas aos Diretores de Proteção Ambiental, de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas, e de Planejamento, Administração e Logística quanto ao gerenciamento das atividades e dos recursos administrativos do Ibama, em consonância com o normativo de regência que dispõe sobre estrutura, competências e funções de confiança das unidades; e

Considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Diretor de Proteção Ambiental para, na área de jurisdição do Distrito Federal, exercer as atribuições de coordenação, planejamento, operacionalização e execução das ações, programas, projetos e atividades finalísticas do IBAMA e a supervisão técnica e administrativa da Divisão Técnica-Ambiental da Superintendência do Ibama no Distrito Federal.

Art. 2º Fica delegada competência ao Diretor de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas para, na área de jurisdição do Distrito Federal, exercer as atribuições de coordenação, planejamento, operacionalização e execução das ações, programas, projetos e das atividades inerentes à Triagem e Recuperação de Fauna Silvestre, e a supervisão técnica e administrativa do Centro de Triagem de Animais Silvestres da Superintendência do Ibama no Distrito Federal.

Art. 3º Fica delegada competência ao Diretor de Planejamento, Administração e Logística para, na área de jurisdição do Distrito Federal, exercer as atribuições de coordenação, planejamento, operacionalização e execução das ações, programas, projetos e das atividades inerentes aos sistemas federais da administração pública, e a supervisão técnica e administrativa da Divisão de Administração e Finanças da Superintendência do Ibama no Distrito Federal.

Art. 4º Fica o titular da Coordenação do Processo Sancionador Ambiental autorizado a exercer as funções definidas na Instrução Normativa nº 10, de 07 de dezembro de 2012, para o Superintendente Estadual na área de abrangência e jurisdição do Distrito Federal.

Art. 5º Os Diretoiros poderão subdelegar as competências conferidas por meio desta Portaria, em consonância com as necessidades do serviço, aos Coordenadores-Gerais.

Art. 6º Os atos praticados por delegação de competência deverão indicar esta Portaria nos seus fundamentos, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 9.784/1999.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

#### Ministério de Minas e Energia

##### GABINETE DO MINISTRO

###### PORTRARIA Nº 186, DE 3 DE ABRIL DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48360.000050/2019-42, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a realização do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado "A-4", de 2019.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, o Leilão de que trata o caput de acordo com as Diretrizes definidas nas Portarias MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nº 514, de 2 de setembro de 2011, nº 444, de 25 de agosto de 2016, nº 481, de 26 de novembro de 2018, na presente Portaria e com outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. O Leilão de que trata o caput deverá ser realizado em 28 de junho de 2019.

##### Capítulo I

##### DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Art. 3º O Edital deverá prever que não poderão participar do Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, os empreendimentos de geração que entrarem em operação comercial até a data de sua publicação.

Art. 4º Para projetos de geração a partir de fonte eólica, além das condições para Cadastro e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016, no caso de importação de aerogeradores, estes deverão ter potência nominal igual ou superior a 2.500 kW (dois mil e quinhentos quilowatts).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput implica a desclassificação dos empreendimentos e a rescisão dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR que tenham sido celebrados em decorrência do Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, sujeitos à fiscalização da ANEEL.

Art. 5º Para o cálculo da garantia física da energia de Pequena Central Hidrelétrica - PCH e da Central Geradora Hidrelétrica - CGH serão utilizados os parâmetros do projeto a ser habilitado tecnicamente pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, não se aplicando o disposto:

I - no art. 3º, parágrafo único, da Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009; e

II - no art. 4º, § 4º, inciso V, da Portaria MME nº 102, de 2016.

Parágrafo único. A garantia física de energia, já publicada pelo Ministério de Minas e Energia, das Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH e das Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGH cadastradas para participação no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, poderá ser revista, considerando os parâmetros do projeto a ser habilitado tecnicamente pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

##### Capítulo II

##### DO LEILÃO DE ENERGIA NOVA "A-4" DE 2019

Art. 6º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019.

§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2023.

§ 2º No Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, serão negociados os seguintes CCEAR:

I - na modalidade por quantidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de trinta anos, para empreendimentos hidrelétricos;

II - na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, para empreendimentos de geração a partir de fonte biomassa; e

III - na modalidade por quantidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de fonte eólica e solar fotovoltaica.

§ 3º O CCEAR para empreendimento termelétrico a partir de biomassa também será diferenciado por Custo Variável Unitário - CVU igual a zero ou diferente de zero.

§ 4º Os empreendimentos de geração que utilizem como combustível principal biomassa composta de resíduos sólidos urbanos e/ou biogás de aterro sanitário ou biodigestores de resíduos vegetais ou animais, assim como lodos de estações de tratamento de esgoto, serão enquadrados como empreendimentos termelétricos a biomassa.

§ 5º Deverão ser negociados no mínimo trinta por cento da energia habilitada dos empreendimentos de geração previstos no § 2º.

§ 6º Os CCEAR a serem negociados no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, deverão prever que os preços, em R\$ /MWh, e a receita fixa, em R\$ /ano, terão como base de referência o mês de realização do Leilão.

§ 7º A parcela da Receita Fixa Vinculada aos Demais Itens - RFDemais, prevista no art. 2º, inciso II, da Portaria MME nº 42, de 19 de março de 2007, terá como base de referência o mês de março de 2019, e será calculada a partir da receita fixa definida no § 6º levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre os meses de março de 2019 e o mês de realização do Leilão.

§ 8º No caso de Central Geradora Hidrelétrica - CGH, o CCEAR conterá cláusula estabelecendo hipótese de rescisão caso o empreendimento seja afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água, que comprometa o atendimento aos lotes de energia contratados no Leilão.

Art. 7º Para fins de classificação dos lances do Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, será considerada a Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para Escoamento de Geração, nos termos das Diretrizes Gerais estabelecidas na Portaria MME nº 444, de 2016.

§ 1º Fica dispensada a apresentação do Parecer de Acesso ou documento equivalente, previstos no art. 4º, § 3º, Inciso V, da Portaria MME nº 102, de 2016, para os Empreendimentos de Geração cuja energia será objeto de CCEAR estabelecido no art. 6º, § 2º, quando o Ponto de Conexão do Empreendimento ao SIN se enquadre como Instalação de Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT ou Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, nos termos do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

§ 2º Não serão permitidas, para fins de Habilitação Técnica, alterações do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastroamento ou o Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, não se aplicando o disposto no art. 3º, §§ 8º e 9º, da Portaria MME nº 444, de 2016, observado o disposto no art. 4º, § 4º, desta Portaria.

§ 3º A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração prevista no art. 2º, inciso XVI, da Portaria MME nº 444, de 2016, deverá ser publicada até 13 de maio de 2019, não se aplicando o prazo previsto no art. 3º, § 5º, da Portaria MME nº 444, de 2016.

§ 4º Exclusivamente no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, não se aplica o disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da Portaria MME nº 444, de 2016, devendo, na expansão da Rede Básica, DIT e ICG, com entrada em operação até 31 de dezembro de 2022, as instalações a serem consideradas:

I - homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na quarta Reunião Ordinária a ser realizada em 2019;

II - autorizadas pela ANEEL, como reforços e melhorias, até a data de realização da quarta Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada em 2019; e

III - licitadas nos Leilões de Transmissão realizados até 31 de dezembro de 2018, compatível com a entrega de energia conforme disposto no art. 6º, § 1º.

§ 5º Exclusivamente no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, não se aplica o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Portaria MME nº 444, de 2016, devendo, para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, para os empreendimentos de geração de que trata o art. 6º, inciso II, da Portaria MME nº 444, de 2016, monitorados pelo CMSE, serem consideradas as datas de tendência homologadas pelo CMSE na quarta Reunião Ordinária a ser realizada em 2019.

§ 6º As violações por superação de nível de curto-circuito poderão ser consideradas para acréscimo de oferta das margens de transmissão, excetuando-se os casos que serão explicitados, justificados e detalhados na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.

§ 7º O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS encaminhará ao Ministério de Minas e Energia, após trinta dias da realização do Leilão, Relatório contendo eventual necessidade de substituição de Disjuntores causados exclusivamente pela geração negociada no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, para inclusão no Plano de Outorga de Transmissão de Energia Elétrica - POTE.

§ 8º O Edital irá dispor quanto à responsabilidade pelo custeio das Instalações de que trata o § 7º.

Art. 8º Para aplicação da metodologia de cálculo de garantia física de energia, o Programa Mensal de Operação - PMO, de referência, será o de Março de 2019.

Art. 9º No Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, de que trata esta Portaria, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria MME nº 514, de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.

Art. 10. Os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a sua outorga, observado o disposto na Portaria MME nº 481, de 2018, desde que não comprometa o quantitativo de lotes negociados do respectivo empreendimento.

Art. 11. Os agentes de distribuição deverão apresentar as declarações de Necessidade de Compra de Energia Elétrica para o Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019.

§ 1º As declarações de Necessidade de que trata o caput deverão ser apresentadas até 6 de maio de 2019, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio www.mme.gov.br.

§ 2º As declarações de Necessidade para o Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, deverão considerar o atendimento à totalidade do mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 3º As declarações de Necessidade, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretratáveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEAR.

§ 4º Os agentes de distribuição de energia elétrica localizados nos Sistemas Isolados deverão apresentar a declaração de Necessidade de que trata este artigo, desde que a data prevista para recebimento de energia seja igual ou posterior à data prevista da entrada em operação comercial da interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Art. 12. A Portaria MME nº 160, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

§ 5º Excepcionalmente, para o Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, de que trata o art. 1º, não se aplica o prazo previsto no art. 4º, § 7º, caput, da Portaria MME nº 102, de 2016, devendo os empreendedores observarem a data limite de 15 de abril de 2019, para a apresentação dos documentos estabelecidos no art. 4º, § 3º, inciso VIII, sendo necessária a apresentação no ato do Cadastroamento do protocolo de que trata o art. 4º, § 7º, Inciso II, da Portaria MME nº 102, de 2019." (NR)

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA



